

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE COCAL
DO SUL

**LEI COMPLEMENTAR N. 16, DE 01 DE
JULHO DE 2008 – COM ALTERAÇÕES
CONFORME LEI COMPLEMENTAR N. 62,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2015 E LEI
COMPLEMENTAR N. 95, DE 21 DE AGOSTO
DE 2019.**

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL

ÍNDICE

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	5
CAPÍTULO I - Dos Conceitos, Dos Objetivos Gerais e Princípios	5
TÍTULO II - DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DO PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL	6
TÍTULO III - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	8
CAPÍTULO I - Diretrizes Gerais e Objetivos	8
CAPÍTULO II - Dos Mecanismos da Política Municipal do Meio Ambiente.	10
CAPÍTULO III - Do Sistema Municipal de Áreas Verdes	11
CAPITULO IV - Do Conselho Municipal de Meio Ambiente.....	12
TÍTULO IV - DO SISTEMA HÍDRICO	12
CAPÍTULO I - Do Programa de Proteção aos Recursos Hídricos	12
CAPÍTULO II - Dos Objetivos e Metas.....	12
CAPÍTULO III - Da Política do Saneamento Ambiental Integrado	13
CAPITULO IV - Do Abastecimento de Água.....	14
CAPITULO V - Do Esgoto Sanitário	15
CAPÍTULO VI - Da Drenagem de Águas Pluviais	16
TITULO V - DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	17
CAPÍTULO I – Dos Objetivos	17
CAPITULO II - Das Diretrizes	17
TÍTULO VI - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO CLIMA.....	17
TÍTULO VII - DA EXPLORAÇÃO MINERAL.....	18
TÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL	18
TÍTULO IX - DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL.....	19
CAPÍTULO I - Da Mobilidade Urbana	19
CAPÍTULO II - Do Transporte Urbano.....	21
CAPÍTULO III - Do Sistema Viário	21
CAPÍTULO IV - Do Transporte Público	23

CAPÍTULO V - Do Transporte de Cargas	24
TÍTULO X - DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO	25
CAPÍTULO I - Do Desenvolvimento Econômico	25
CAPÍTULO II - Do Desenvolvimento Empresarial-Industrial	26
CAPÍTULO III - Do Desenvolvimento Rural.....	27
CAPÍTULO IV - Do Turismo	28
TÍTULO XI - DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL.....	29
CAPÍTULO I - Da Habitação	29
CAPÍTULO II - Da Educação.....	30
CAPÍTULO III - Da Saúde	31
CAPÍTULO IV - Do Esporte e Lazer	32
CAPÍTULO V - Da Cultura.....	34
CAPÍTULO VI - Da Assistência Social	34
TÍTULO XI - DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	36
TÍTULO XII - DA POLÍTICA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL	36
CAPÍTULO I - Do Macrozoneamento	37
CAPÍTULO II - Do Zoneamento	38
Seção I - Da Zona de Proteção Ambiental	38
Seção II - Da Zona Rural	39
Seção III - Da Zona Central.....	40
Seção IV - Da Zona Mista.....	40
Seção V - Da Zona de Indústria, Comércio e Serviço	41
Seção VI - Da Zona Predominantemente Residencial.....	41
Seção VII - Da Zona de Desenvolvimento Controlado	41
Seção VIII - Da Zona de Desenvolvimento Empresarial.....	42
CAPÍTULO III - DA OCUPAÇÃO DO SOLO	42
CAPÍTULO IV: DO USO DO SOLO	43
CAPÍTULO V - Dos Instrumentos da Política de Ordenamento Territorial	48
Seção I - Da Operação Urbana Consorciada Centro	48
Seção II - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir	49
Seção III - Transferência do Potencial Construtivo.....	50
Seção IV - Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórias	50
Seção V - Do Direito de Preempção.....	51
CAPÍTULO VI - Das Áreas Programáticas.....	51

TÍTULO XIII - DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO...	52
CAPÍTULO I - Do Planejamento Municipal.....	52
CAPÍTULO II - Da Gestão Municipal.....	54
CAPÍTULO III - Do Sistema de Fiscalização.....	55
CAPÍTULO IV - Da Participação Popular.....	55
CAPÍTULO V - Do Conselho Municipal da Cidade.....	56
CAPÍTULO VI - Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.....	57
CAPÍTULO VII - Do Sistema Municipal de Informações.....	58
TÍTULO XIII - DA ARTICULAÇÃO REGIONAL.....	59
TÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	59

LEI COMPLEMENTAR Nº. 16, de 01 de julho de 2008.(com alteração Lei Complementar n. 62, de 24 de setembro de 2015) e Lei Complementar n. 95, de 21 de agosto de 2019).

INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL.

NILSO BORTOLATTO. PREFEITO MUNICIPAL DE COCAL DO SUL. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei complementar.

Art. 1º Em atendimento às disposições do Artigo 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade – e Artigo 62 da Lei Orgânica do Município de COCAL DO SUL, fica aprovado, nos termos desta lei, o **Plano Diretor Participativo do Município de COCAL DO SUL.**

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - Dos Conceitos, Dos Objetivos Gerais e Princípios

Art. 2º O Plano Diretor do Município de Cocal do Sul é o instrumento básico de política municipal para o desenvolvimento sustentável do meio ambiente urbano e rural, bem como para cumprir a premissa constitucional da garantia das funções sociais da propriedade e do Município, observado o preconizado no art. 70 da Lei Orgânica do Município de Cocal do Sul, no que tange ao desenvolvimento rural.

Art. 3º A propriedade urbana e rural deve cumprir a sua função social atendendo às exigências fundamentais de ordenação do Município, assegurando o atendimento das necessidades dos munícipes, no que diz respeito à qualidade de vida, considerando a geração e distribuição de riqueza, inclusão social, e o equilíbrio ambiental.

Art. 4º A intervenção do Poder Público tem por finalidade:

- I- democratizar o uso, a ocupação e a posse do solo urbano e rural, de modo a conferir oportunidade e acesso ao solo urbano e rural e à moradia;

- II- promover a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infra-estrutura básica;
- III- recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;
- IV- gerar recursos para o atendimento da demanda de infra-estrutura e de serviços públicos provocada pelo adensamento decorrente da verticalização das edificações e para implantação de infra-estrutura e áreas não servidas;
- V- promover o adequado aproveitamento dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados ou ociosos, sancionando a sua retenção especulativa, de modo a coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor.

Art. 5º As funções sociais do Município de Cocal do Sul estão calcadas no direcionamento dos recursos e a riqueza de forma mais justa, de modo a combater as situações de desigualdade econômica e social, bem como ter por base a proteção ambiental, através das seguintes diretrizes:

- I. planejar o desenvolvimento, a distribuição espacial da população e as atividades econômicas no Município, de forma a evitar e corrigir as distorções do seu crescimento e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, priorizando o adensamento das áreas urbanas com infra-estrutura instalada e com baixo potencial de aproveitamento;
- II. garantir o direito a um Município sustentável, entendido como direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura básica, ao transporte, ao trabalho, à cultura, ao lazer, a educação, a saúde e ao esporte;
- III. articular-se com as diversas esferas de governo, iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de melhoria do Município, em atendimento ao interesse social;
- IV. ofertar equipamentos e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população do Município, priorizando o sistema de transporte urbano, atendido o disposto no art. 63 a 65 da Lei Orgânica do Município de Cocal do Sul, interligando as áreas rurais; a manutenção, complementação e/ou melhoria do serviço de iluminação pública; a regularização do serviço de água quanto a pressão, perenização e qualidade da água, e, a implantação de rede de esgoto.
- V. gerir democraticamente por meio da participação popular e de entidades representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento sustentável.

TÍTULO II - DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DO PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

Art. 6º A gestão da política municipal se pautará pela gestão democrática, assim entendida como processo que garanta a participação dos munícipes de todos os segmentos da população, na sua formulação, execução e acompanhamento.

Art. 7º São objetivos da política de planejamento e gestão municipal:

- I. estimular a participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, priorizando-se as demandas apresentadas pela sociedade civil em fóruns e audiências públicas;
- II. garantir o direito ao espaço urbano e rural e às infra-estruturas disponíveis como requisito básico para o pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas do Município;
- III. garantir condições para um desenvolvimento do Município integrado e sustentável, ou seja, socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando os recursos naturais e atividades econômicas realizadas dentro do Município como meios de promoção do desenvolvimento humano;
- IV. combater às causas de pobreza e redução das desigualdades sociais, assegurando a todos o acesso aos recursos, infra-estrutura e serviços públicos de qualidade, que lhes proporcionem meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista da própria autonomia;
- V. distribuir igualmente os benefícios decorrentes de obras, serviços e infra-estrutura urbana, reduzindo as desigualdades sócio-espaciais;
- VI. favorecer o acesso à terra e à habitação para toda a população, priorizando os segmentos de baixa renda, conforme prevê também o art. 66 da Lei Orgânica do Município de Cocal do Sul;
- VII. promover o desenvolvimento econômico, tendo como referência a qualidade ambiental e a redução das desigualdades sociais e econômicas da população;
- VIII. buscar a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- IX. melhorar a paisagem urbana, a preservação dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de água do Município;
- ~~X. promover o sistema de circulação e rede de transporte que assegure a mobilidade e a acessibilidade satisfatória a todo o Município, inclusive pela modificação do trajeto da SC-446 para o sentido leste, integrando a cidade e removendo a barreira exercida pelo fluxo de veículos pesados na área central do Município;~~
- X. promover o sistema de circulação e rede de transporte que assegure a mobilidade e a acessibilidade satisfatória a todo o Município, inclusive pela modificação do trajeto da SC-108 para o**

sentido leste, integrando a cidade e removendo a barreira exercida pelo fluxo de veículos pesados na área central do Município.(texto alterado pela Lei Complementar n. 62, de 24 de setembro de 2015)

- XI. distribuir os usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, ao transporte e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade ou sobrecarga dos investimentos coletivos;
- XII. estabelecer legislação urbanística de prevenção às invasões de áreas públicas;
- XIII. estabelecer parcerias com as diversas esferas de governo, outros Municípios, iniciativa privada, agentes sociais e entidades não governamentais, visando à promoção de ações de interesse comum, sobretudo as relativas ao sistema viário, ao abastecimento de água, ao tratamento de esgotos, energia elétrica, ao meio ambiente, a gestão de resíduos sólidos, à implantação de empresas, as telecomunicações.

~~**Art. 8º** A fim de garantir que a gestão urbana seja promovida de forma democrática, eficiente e efetiva, o Município de Cocal do Sul deverá ser dividido em regiões, através de lei própria, no prazo de 6 (seis) meses, para fins administrativos, e com o objetivo de:~~

Art. 8º A fim de garantir que a gestão urbana seja promovida de forma democrática, eficiente e efetiva, o Município de Cocal do Sul é dividido em regiões, através de lei própria, para fins administrativos, e com o objetivo de: *(texto alterado pela Lei Complementar n. 62, de 24 de setembro de 2015)*

- I. agilizar a prestação de serviços públicos locais;
- II. aproximar o Poder Público Municipal das necessidades reais da sociedade civil, facilitando a promoção de parcerias entre os setores público e privado.

TÍTULO III - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - Diretrizes Gerais e Objetivos

Art. 9º A Política Municipal do Meio Ambiente objetiva garantir a todos o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os munícipes, instituições públicas e privadas constituindo a plataforma de orientação e referência dos agentes para o desenvolvimento sustentável do Município, atendendo ao disposto nos arts. 81 e 82 da Lei Orgânica do Município de Cocal do Sul.

Art. 10. Compete ao Poder Público Municipal, com a participação da sociedade civil, garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, articulado ou não com o Estado e a União, por seus órgãos da administração direta e/ou indireta:

- I. criar uma estrutura administrativa específica para gerir a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II. estabelecer mecanismos de gestão e controle, conectando-se com as pastas da municipalidade em especial educação, saúde, obras, planejamento e agricultura;
- III. capacitar e qualificar o poder público, para uma administração integrada, que incorpore o diálogo intersetorial entre as secretarias municipais e o setor produtivo;
- IV. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, e garantir a eficiência dos sistemas de coleta e disposição de resíduos sólidos, conforme art. 225, inciso 6º da Constituição Federal de 1988 e art. 82, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Cocal do Sul;
- V. promover o estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico orientados para o uso racional dos recursos naturais;
- VI. incentivar a participação da população na definição e monitoramento de planos de desenvolvimento e de gestão ambiental municipal para:
 - a. reduzir a poluição dos cursos d'água;
 - b. prevenir inundações, assoreamento e lançamentos irregulares de resíduos;
 - c. reduzir a poluição e a degradação do solo;
 - d. controlar a poluição sonora em áreas urbana e rural;
 - e. ~~proteger os cursos d'água, os mananciais, as Áreas de Preservação Permanente – APP's e Áreas de Proteção Ambiental – APA, e matas ciliares, conforme Código Florestal;~~
e) proteger os cursos d'água, os mananciais, as Áreas de Preservação Permanente – APP's, Áreas de Proteção Ambiental – APA, e matas ciliares, conforme Código Florestal vigente na área rural. (alterado conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019)
 - f. proteger as áreas verdes, praças públicas e outros equipamentos públicos com vegetação de grande porte;
 - g. proteger o patrimônio natural, paisagístico, histórico artístico e cultural do Município;

- VII. incorporar a Sociedade Civil nas ações de controle e valorização do meio ambiente do Município, particularmente a iniciativa privada, em empreendimentos de interesse comum;
- VIII. instaurar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, de acordo com as diretrizes de Lei Federal, devendo ser órgão consultivo e deliberativo, que terá suas competências estabelecidas em sua lei de criação, sob as questões ambientais;
- ~~IX. a Área de Preservação Ambiental Permanente deverá ter seu limite dilatado, visando abranger maior e mais significativa inclusão de áreas de nascentes de mananciais bem como de mata natural nas suas regiões envoltórias, no prazo de 12 (doze) meses e através de lei específica, devendo denominá-la como “Área de Proteção Ambiental Municipal”, com o objetivo de proteger o meio ambiente através da interação da população com esse ambiente, traçando diretrizes para o uso e ocupação sustentável;~~

IX. a Área de Preservação Ambiental Permanente deverá ter seu limite dilatado, visando abranger maior e mais significativa inclusão de áreas de nascentes de mananciais bem como de mata natural nas suas regiões envoltórias, e através de lei específica, devendo denominá-la como “Área de Proteção Ambiental Municipal”, com o objetivo de proteger o meio ambiente através da interação da população com esse ambiente, traçando diretrizes para o uso e ocupação sustentável.(texto alterado pela Lei Complementar n. 62, de 24 de setembro de 2015).

- X. implantar sistema de esgotamento sanitário compreendendo rede coletora, coletores-tronco, estações elevatórias e estações de tratamento de esgoto;
- XI. desenvolver sistema de arborização viária e de logradouros públicos;
- XII. fiscalizar e intervir no uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente – APP’s e Áreas de Proteção Ambiental – APA’s, respeitando e re-qualificando-as.

Art. 11. A Política Municipal do Meio Ambiente promoverá a valorização, o planejamento e o controle do meio ambiente, particularmente, levando em consideração o cumprimento da Lei Orgânica do Município, Capítulo V, arts. 81 a 84.

CAPÍTULO II - Dos Mecanismos da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 12. Os mecanismos básicos para o cumprimento da Política Municipal do Meio Ambiente além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal são:

- I. planos, programas e um inventário de dados ambientais, visando a instrumentalizar o sistema de informações para o planejamento e sua democratização, transformando a informação em bem público;

- II. educação ambiental, transversal e multidisciplinar, através do ensino e todos os níveis, de programas de caráter informal e também destinada às Secretarias Municipais;
- III. incentivos fiscais e orientação de ação pública que estimulem as atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;
- IV. formas de compensação e/ou mitigação, pelo aproveitamento econômico ou social dos recursos ambientais, visando disciplinar o seu uso, assim como obter meios para a proteção ambiental;
- V. controle e a fiscalização das atividades impactantes ao meio ambiente;
- VI. poder de polícia administrativa, inerente ao desempenho da gestão ambiental;
- VII. sistema de gestão integrada de resíduos sólidos do Município;
- VIII. programas de recuperação de áreas degradadas.

CAPÍTULO III - Do Sistema Municipal de Áreas Verdes

Art. 13. O Sistema Municipal de Áreas Verdes será composto das praças públicas, parques existentes e os a seguir relacionados, propostos no Mapa de Meio Ambiente, Anexo 1:

- I. Área da Proteção Ambiental Municipal – APA Municipal;
- II. Área de Proteção da Captação do Rio Galo;
- III. Área de Equipamentos Públicos de Lazer - EPL;
- IV. Parques de Fundo de Vale;
- V. Parques de Fundo de Vale em área privada;
- VI. Demais Áreas Verdes assim definidas em legislação próprias.

§ 1º. A Área da Proteção Ambiental Municipal, a ser criada por legislação específica, corresponde à ampliação da Reserva de Preservação Ambiental Permanente, à qual sucederá, conforme indicação no Mapa de Meio Ambiente, Anexo 1.

§ 2º. A Área da Proteção da Captação do Rio Galo, a ser criada por legislação específica, corresponde à área da bacia contribuinte da futura captação de água a ser implantada, conforme indicação no Mapa de Meio Ambiente, Anexo 1.

Art. 14. Os espaços e sistemas de lazer de propriedade da Prefeitura deverão ser cadastrados e submetidos a um programa permanente de manejo.

Parágrafo único. Todo e qualquer parque municipal deverá ser tratado com as finalidades ecológica, educacional, de lazer, esporte e turismo.

Art. 15. As áreas com vegetação nativa arbórea de propriedade particular, em área urbana, desde que preservadas, poderão ser beneficiadas com benefício tributário a ser regulamentado por mecanismo legal.

CAPITULO IV - Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Art. 16. O Município de Cocal do Sul deverá instituir, no prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei, e, mediante lei específica, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, que é um órgão consultivo e deliberativo, com o objetivo de auxiliar na gestão e tomada de decisões sobre questões ambientais, de acordo com sua competência.

TÍTULO IV - DO SISTEMA HÍDRICO

CAPÍTULO I - Do Programa de Proteção aos Recursos Hídricos

~~**Art. 17.** O Município de Cocal do Sul deverá criar o Programa de Proteção aos Recursos Hídricos com o objetivo de reverter o estado de degradação e poluição dos cursos d'água que banham a sede do Município e a proteção dos mananciais ainda não degradados e poluídos, de forma a promover a melhoria da qualidade sanitária e ambiental, e, permitir a proteção de reservas hídricas para o abastecimento público no futuro, através de lei própria e no prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação da presente lei.~~

Art. 17. O Município de Cocal do Sul deverá criar o Programa de Proteção aos Recursos Hídricos com o objetivo de reverter o estado de degradação e poluição dos cursos d'água que banham a sede do Município e a proteção dos mananciais ainda não degradados e poluídos, de forma a promover a melhoria da qualidade sanitária e ambiental, e, permitir a proteção de reservas hídricas para o abastecimento público no futuro, através de lei própria a partir da publicação da presente lei. *(texto alterado pela Lei Complementar n. 62, de 24 de setembro de 2015)*

CAPÍTULO II - Dos Objetivos e Metas

Art. 18. São objetivos e metas, relativo aos Recursos Hídricos:

- I. realizar o controle da exploração e de contaminação potencial ou real da água subterrânea e superficial, mediante medidas de quantificação, monitoramento e legislação específica pertinente;
- II. garantir as Áreas de Preservação Permanente de toda rede hídrica do Município;
- III. observar as normas técnicas para a aprovação de obras de movimentação de terra que provoquem erosão e/ou assoreamento dos corpos d'água;
- IV. observar as normas de controle do uso e ocupação do solo, nas áreas de proteção permanente dos mananciais;
- V. implantar áreas verdes em cabeceiras de mananciais, às margens de corpos d'água e estabelecer programas de recuperação;
- VI. promover o tema Gestão de Recursos Hídricos no planejamento pedagógico da rede pública de ensino, através de programa de educação ambiental, incentivando a preservação das margens das águas que banham o Município, sejam elas naturais ou artificiais;
- VII. instalar programas de recuperação das cabeceiras, nascentes, e cursos d'água integrantes das micro-bacias, através da implantação dos:
 - a) Parques de Fundo de Vale : que visam promover a implantação de requalificação paisagística na micro-bacia, para conter e recuperar parcela de mata ciliar e arborização;
 - b) Equipamentos Públicos de Lazer : que são espaços de lazer e convivência para a população, ao mesmo tempo que se promove a manutenção da permeabilidade do solo, através de projeto paisagístico.
- VIII. proteger as nascentes ainda não degradadas e/ou poluídas por meio de programas e projetos específicos de curto, médio e longo prazo que incorporem intervenções fiscais, reflorestamento, educação sanitária e ambiental, e, atividades voltadas a exploração do eco-turismo auto sustentável.

CAPÍTULO III - Da Política do Saneamento Ambiental Integrado

Art. 19. A política de saneamento ambiental integrado tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgoto sanitário, da drenagem das águas pluviais, do manejo dos resíduos sólidos e do reuso das águas, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo, e como via de consequência, eliminar o risco de doenças garantindo o direito a saúde, atendendo o constante do art. 71 da Lei Orgânica do Município de Cocal do Sul.

Art. 20. A Política do Saneamento Ambiental Integrado deverá ser desenvolvida de forma participativa, inter setorial abrangendo as diversas secretarias do Poder Executivo e o Legislativo, instituições de ensino e pesquisa e outros segmentos da sociedade civil.

Art. 21. O Município desenvolverá um plano operacional para a Política de Saneamento Ambiental Integrado, visando à universalização dessas atividades nas áreas urbana e rural.

Art. 22. As diretrizes da Política de Saneamento Ambiental Integrado são:

- I. a definição de um programa Municipal integrado para a promoção da saúde e saneamento urbano;
- II. a elaboração de programas de controle das emissões atmosféricas industriais e de veículos automotores;
- III. a elaboração de programas de monitoramento e controle da qualidade da água destinada ao consumo;
- IV. o diagnóstico atualizado da situação da gestão dos resíduos sólidos no Município;
- V. procedimentos ou instruções a serem adotadas na remoção e destino final de entulhos da construção civil, pneus, ferro velho e móveis e utensílios domésticos;
- VI. ações voltadas a educação ambiental com ênfase para o acondicionamento seletivo, reuso e reciclagem dos resíduos sólidos;
- VII. programa ambiental para a manutenção ou recuperação da vegetação nos barrancos dos rios e córregos;
- VIII. elaboração de projetos de alinhamento e passeio para as vias marginais aos cursos d'água;
- IX. implementação de projetos urbanísticos para requalificação de áreas próximas a cursos d'água – APP's;
- X. execução de programas educacionais, visando evitar a utilização dos rios e córregos para dejetos de resíduos e assentamentos em suas margens;
- XI. promoção e incentivo às ações de remanejamento e remoção da população instalada irregularmente nas margens dos cursos d'água.

CAPITULO IV - Do Abastecimento de Água

Art. 23. Através da Política de Abastecimento de Água será realizado um novo manancial de captação de água que garanta a quantidade e qualidade do abastecimento de água.

Parágrafo único. A localização da futura captação, bem como da área de proteção da sua bacia estão indicadas no Mapa do Sistema Municipal de Áreas Verdes, Anexo 1, bem como no Mapa de Intervenções Urbanas, Anexo 3, peças integrantes desta Lei.

Art. 24. As diretrizes relativas ao serviço de abastecimento de água são:

- I. promover campanhas institucionais de informação e conscientização para o uso racional da água;
- II. apoiar o controle, à institucionalização e o monitoramento da abertura de poços profundos de captação para preservação da qualidade e quantidade da água subterrânea;

CAPITULO V - Do Esgoto Sanitário

Art. 25. O Município deverá, através de serviço próprio ou concessionado, prover sistema de coleta, afastamento, tratamento e disposição dos esgotos, para o uso, residencial, comercial, industrial, e, outros aplicáveis conforme o zoneamento definido nesta lei.

Art. 26. As diretrizes relativas ao sistema de coleta, afastamento, tratamento e disposição dos esgotos, são as seguintes:

~~XII. a criação de uma Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, junto a Linha Estação Cocal, conforme proposto no Mapa do Sistema Municipal de Áreas Verdes, Anexo 1;~~

I. **a criação de uma Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, ao final da área industrial , conforme proposto no Mapa do Sistema Municipal de Áreas Verdes, Anexo 1; (texto alterado pela Lei Complementar n. 62, de 24 de setembro de 2015);**

II. a criação de duas Estações Elevatórias de Esgoto destinadas a recalcar as contribuições correspondentes as duas bacias opostas à contribuição principal, conforme proposto no Mapa do Sistema Municipal de Áreas Verdes, Anexo 1;

III. estabelecer procedimentos para coibir as ligações de esgoto, impedindo que as mesmas se façam nas redes de águas pluviais;

IV. priorizar o atendimento às áreas de vulnerabilidade ambiental, social e de alta densidade populacional.

Parágrafo único. A indicação das obras correspondentes está representada no Mapa de Intervenções Urbanas, Anexo 3, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VI - Da Drenagem de Águas Pluviais

Art. 27. Os sistemas de drenagem municipal deverão assegurar, o escoamento das águas pluviais em toda a área do Município, de modo a manter o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento, propiciando segurança e conforto a todos os seus habitantes.

Art. 28. São diretrizes para o sistema de drenagem de águas pluviais:

- I. controlar o processo de impermeabilização do solo;
- II. proteger os cortes e aterros contra a erosão;
- III. buscar o escoamento rápido das águas de chuvas evitando-se inundações e empoçamento nas vias;
- IV. disciplinar a ocupação nas cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando a sua recuperação;
- V. intensificar a fiscalização do uso e ocupação do solo;
- VI. definir mecanismos de fomento para usos e ocupação do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como áreas de recreação e lazer, e manutenção da vegetação nativa;
- VII. proceder estudos das condições de drenagem rural, para diagnosticar as áreas suscetíveis ou críticas em termos de erosão e os pontos de assoreamento.

Art. 29. O Poder Executivo promoverá articulações com os Municípios vizinhos para a realização de ações de interesse comum nas bacias regionais, quanto à drenagem.

Parágrafo único. Em área Urbana consolidada aplica-se a Lei Federal de Parcelamento de Solo nº 6.766, de 1979, onde segue:

I - Nos lotes urbanos, cortados ou delimitados por cursos d'água, será observada uma faixa “non aedificandi” de 15,00m (quinze metros) de cada margem.

II - Ficará a cargo dos órgãos Federais, Estaduais e Municipais competentes o pedido de estudos ambientais e/ ou medidas mitigadoras conforme a natureza das atividades desenvolvidas ou o porte das mesmas.

III - Definição de Área Urbana Consolidada, possuir:

- drenagem de águas pluviais urbanas;
- abastecimento de água potável;
- distribuição de energia elétrica;
- coleta de resíduos sólidos. *(alterado conforme Lei Complementar 95, de 21 de agosto de 2019)*

TITULO V - DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I – Dos Objetivos

Art. 30. O Município de Cocal do Sul deverá instituir o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que tem por objetivos a preservação da saúde pública, a reutilização dos resíduos sólidos, o incentivo à reciclagem, e o estímulo à seleção dos resíduos sólidos quanto a sua destinação, visando a proteção dos recursos naturais e a qualidade de vida.

CAPITULO II - Das Diretrizes

Art. 31. São diretrizes da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- I. gerir de forma integrada e compartilhada os resíduos sólidos por meio da articulação entre o Poder Público, a iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;
- II. implantar programa de Educação Ambiental nas redes de ensino de todos os níveis, voltada à gestão integrada de resíduos sólidos, para a dimensão sócio-ambiental do consumo sustentável e para inibir a disposição inadequada de resíduos sólidos;
- III. implantar e estimular programas para coleta seletiva e reciclagem, em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil, preferencialmente em parceria com associações de bairros, escolas, condomínios, ONG's, etc;
- IV. implantar programas de conscientização da população para a necessidade de minimizar a geração excessiva de resíduos sólidos, incentivando a redução do uso, o reuso e o fomento à reciclagem;
- V. introduzir a gestão diferenciada por tipos de resíduos: domiciliares, comerciais, industriais e de serviços de saúde;

TÍTULO VI - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO CLIMA

Art. 32. O Poder Público Municipal, visando à proteção da camada de Ozônio e a diminuição das alterações climáticas, deverá incentivar:

- I. a economia da energia elétrica;
- II. a seleção dos resíduos sólidos estimulando a reciclagem e o reuso;
- III. o combate a emissão fora dos padrões definidos em lei Federal e Estadual de gases causadores do “efeito estufa”;
- IV. o aumento da eficiência energética em prédios públicos.

Art. 33. Em se tratando de proteção ao clima cumpre a Municipalidade:

- I. aumentar as áreas verdes e preservação das existentes;
- II. oferecer opções de transporte coletivo;
- III. limitar as áreas de estacionamento em áreas centrais;
- IV. promover, mediante lei específica, a eficiência energética em prédios residenciais e comerciais;
- V. dedicar faixas de trânsito exclusiva a transportes coletivos;
- VI. investir em infra-estrutura para ciclistas e pedestres.

TÍTULO VII - DA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 34. O Município deverá adotar planejamento e gestão dos empreendimentos de extração de minérios em todo o território adequando a legislação ambiental existente, para impor condições para a atividade de mineração em operação e para recuperação das áreas desativadas.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no art. 83, III, da Lei Orgânica do Município de Cocal do Sul, estabelecer-se-á valor pecuniário por parte do empreendedor, a título de caução.

TÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL

Art. 35. As diretrizes relativas a Política do Patrimônio Ambiental são:

- I. assegurar a participação efetiva da população local na criação, implantação e gestão da Área de Proteção Ambiental – APA;
- II. incentivar a exploração econômica sustentável do patrimônio ambiental, estimulando o desenvolvimento do eco-turismo ;
- III. minimizar os impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;
- IV. estabelecer controle do uso e ocupação do solo compatível, com a proteção;

- V. planejar a implantação de atividades turísticas sustentáveis;
- VI. atender as estratégias de proteção do Patrimônio Ambiental presentes nesta lei.
- VII. elaboração de projetos de implantação de áreas públicas de lazer destinadas a população e a visitação de turistas;
- VIII. inventariar as áreas Municipais que contém amostras significativas dos ecossistemas originais, indispensáveis à manutenção da biodiversidade, proteção de espécies ou marcos referenciais da paisagem do território de Cocal do Sul;
- IX. realizar projetos de intervenção física que assegurem a compatibilização do uso, ocupação e da manutenção do patrimônio natural;
- X. sensibilização das comunidades detentoras dos bens sobre seu valor e potencialidades econômicas.

Art. 36. Deverá ser implantada uma unidade de conservação em conformidade com as diretrizes e objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, Lei Federal Nº 9.985/00, Área de Proteção Ambiental - APA Municipal, conforme Mapa do Sistema Municipal de Áreas Verdes, Anexo 1.

Parágrafo único. Lei municipal regulamentará a criação das APAs, definirá seus perímetros e dará orientações para elaboração de um plano de manejo, o qual estabelecerá as normas de uso e ocupação, bem como delimitará as possíveis atividades econômicas exploráveis compatibilizadas com a proteção dos recursos naturais.

TÍTULO IX - DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

CAPÍTULO I - Da Mobilidade Urbana

Art. 37. A Política Municipal de Mobilidade Urbana trata do movimento que permite as atividades de comunicação, pelo deslocamento de pessoas ou veículos de um ponto a outro dentro do espaço urbano, abrangendo a rede viária, o transporte público e privado, coletivo e individual, bem como os seus espaços complementares.

Art. 38. Tem como objetivo geral a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município, possibilitando à comunidade a realização de seus deslocamentos de forma econômica, segura e confortável, devendo:

- I. respeitar o direito fundamental do cidadão ao transporte;

- II. garantir a circulação das pessoas e dos bens necessários ao funcionamento do sistema social e produtivo;
- III. priorizar as intervenções físicas, sejam do tipo implantação ou pavimentação de vias, nos locais onde trarão maior benefício à população;
- IV. instituir o transporte coletivo público;
- V. estimular a circulação de pedestres e ciclistas com segurança, mediante vias próprias;
- VI. reconhecer a importância dos pedestres;
- VII. proporcionar mobilidade às pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- VIII. utilizar os instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei, quando a implantação de todo e qualquer empreendimento (habitacional, comercial, industrial ou de outra natureza) acarretar aumento significativo de demanda de circulação e transporte, visando transferir os custos desse impacto para o empreendedor;
- IX. estimular a circulação dos pedestres e ciclistas em relação aos veículos e dos veículos coletivos em relação aos particulares, priorizando os investimentos e o uso do sistema viário para o pedestre e o transporte coletivo;
- X. dar prioridade aos investimentos no sistema viário, quanto aos equipamentos de gerenciamento do trânsito, sinalização, operação, e fiscalização, visando a sua estruturação e integração municipal e regional;
- XI. dar prioridade às obras de modificação e complementação do sistema viário estrutural, melhorando a fluidez e a segurança do trânsito;
- XII. disciplinar a circulação do transporte de carga que utiliza a malha viária no Município, minimizando a sua interferência na área urbanizada principalmente para cargas perigosas;
- XIII. minimizar os efeitos nocivos gerados pelos veículos automotivos; como acidentes além da poluição sonora e atmosférica.
- XIV. planejar o sistema viário segundo critérios de conforto e segurança, da defesa do meio ambiente, obedecendo as diretrizes da estrutura urbana;
- XV. estabelecer mecanismo de controle e participação da sociedade, tanto na formulação quanto na implementação da política do transporte e circulação;
- XVI. ampliar a inclusão social, principalmente das pessoas com deficiência permanente;
- XVII. estabelecer a segurança do cidadão em seu deslocamento como critério de combate as formas de violência no trânsito;
- XVIII. estabelecer diretrizes e procedimentos que possibilitem a mitigação do impacto da implantação de empreendimentos pólos geradores de tráfego,

quanto ao sistema de circulação e de estacionamento, harmonizando-os com o entorno, bem como para a adaptação de pólos existentes, eliminando os conflitos provocados;

- XIX. criar condições para que a iniciativa privada possa, com recursos próprios, viabilizar a implantação de dispositivos de sinalização e obras viárias, necessários ao sistema viário, inclusive em decorrência dos empreendimentos mencionados no inciso anterior;
- XX. incentivar a integração intermodal do transporte de cargas e de passageiros;
- XXI. ordenar um sistema de circulação de cargas, de forma a minimizar a interferência com o sistema viário intra-urbano, em especial na área central.

CAPÍTULO II - Do Transporte Urbano

Art. 39. O sistema de transporte urbano de Cocal do Sul constituiu-se como o conjunto de infra-estrutura, veículos e equipamentos utilizados para o deslocamento de pessoas e bens na área urbana, que possibilita o acesso dos indivíduos ao processo produtivo, a escola, aos serviços, aos bens e ao lazer, ao direito de ir e vir.

Art. 40. O sistema de transporte urbano é formado por:

- I. sistema viário - constituído pela infra-estrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos;
- II. sistema multimodal de circulação - conjunto de elementos voltados para a operação do sistema viário, compreendendo os equipamentos de sinalização, fiscalização e controle de tráfego;
- III. sistema de transporte público de passageiros - constituído pelos veículos de acesso público, pelas estações de passageiros e abrigos, pelas linhas de ônibus, pelas empresas operadoras e pelos serviços de táxi;
- IV. sistema de transporte de carga - constituído pelos veículos, centrais, depósitos, armazéns e operadores de cargas;
- V. sistema ciclovitário - constituído por ciclofaixas e ciclovias.

Art. 41. A política de transporte urbano do Município de Cocal do Sul tem como prioridade a implantação de Terminal Urbano, definido no Mapa do Sistema Viário, Anexo 2 e no Mapa de Intervenções Urbanas, Anexo 3, partes integrantes desta Lei.

CAPÍTULO III - Do Sistema Viário

Art. 42. O Sistema Viário têm os seguintes objetivos:

- I. assegurar o fácil deslocamento de pessoas e bens no Município;
- II. induzir a ocupação adequada e desejada do solo urbano;
- III. garantir a fluidez adequada dos veículos conforme o tipo de via;
- IV. garantir sinalização e fiscalização viárias eficientes;
- V. estabelecer novos vetores de crescimento na direção da Ferrovia e Rodovia SC- 445, localizados no extremo LESTE do Município de Cocal do Sul;
- ~~VI. reintegrar e requalificar o centro urbano deteriorado pela passagem da Rodovia SC- 446.~~
- VI. reintegrar e requalificar o centro urbano deteriorado pela passagem da Rodovia SC- 108”.(texto alterado pela Lei n. 62, de 24 de setembro de 2015).**

Art. 43. Constituem diretrizes do Sistema Viário:

- I. estruturar e hierarquizar o Sistema Viário, permitindo condições adequadas de mobilidade do cidadão nas vias conforme o seu tipo;
- II. desenvolver programas educativos nas escolas e criar campanhas de educação do trânsito, no sentido de promover a segurança de pedestre, ciclista e motorista;
- III. definir o alinhamento a ser respeitado nas principais vias;
- IV. desenvolver um programa cicloviário municipal que permita a utilização segura da bicicleta como meio de transporte, juntamente com a elaboração de normas, regras e campanhas educativas para sua correta utilização;
- ~~V. realizar projeto determinando o Contorno Rodoviário na Rodovia SC-446 na franja LESTE da malha urbana, a ser executada em duas etapas, em função de sua aplicabilidade, conforme Mapa do Sistema Viário, Anexo 2.~~
- V. realizar projeto determinando o Contorno Rodoviário na Rodovia SC-108 na franja LESTE da malha urbana, a ser executada em duas etapas, em função de sua aplicabilidade, conforme Mapa do Sistema Viário, Anexo 2”.(texto alterado pela Lei Complementar n. 62, de 24 de setembro de 2015);**
- VI. melhorar o prolongamento da Linha Espanhola a partir do novo Contorno Rodoviário em direção a SC-445, estimulando o desenvolvimento econômico-industrial em função dos aspectos locacionais e de acessibilidade;
- VII. realizar projeto de binarização de via, interligando a Rua Polidoro Santiago com a Rua Rui Barbosa e a Rua Antonio Nunes de Souza com a Rua Demétrio Bettiol, a fim de valorizar as atividades de comércio e serviços.

Art. 44. O sistema viário do Município, estruturador da organização do território, constitui-se de uma malha viária que deverá ser hierarquizada de acordo com as seguintes categorias de vias, caracterizadas essencialmente pela função que desempenham na circulação veicular:

- ~~I. Via Estrutural Intermunicipal – V1;~~
- ~~II. Via Estrutural Intermunicipal Secundária – V2;~~
- ~~III. Via Estrutural Urbana – V3;~~
- ~~IV. Via Rural – V4;~~
- ~~V. Via Coletora.~~

I – Via Local – VL;

II – Via Coletora – VC;

III – Via Estrutural I – V1;

IV – Via Estrutural II – V2;

V – Via Rural – VR. (alterado conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019).

Parágrafo único. A classificação da hierarquia viária está representada no Mapa do Sistema Viário, Anexo 2 desta Lei.

Art. 45. A rede viária do Município é constituída pelas vias existentes e as projetadas, sobre as quais estão previstas obras de construção ou melhoramento, bem como de dispositivos para entroncamento viário, para o cumprimento das funções de acessibilidade e mobilidade previstas.

~~**Parágrafo único.** A indicação das obras correspondentes está representada no Mapa de Intervenções Urbanas, Anexo 3, parte integrante desta Lei.~~

Parágrafo único. Em todas as vias de características rurais deverá ser respeitada uma faixa “*non aedificand?*” de 8m para cada lado a partir do eixo da via, necessária a futuras melhorias, ampliações e/ou reestruturações. (alterado conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019).

CAPÍTULO IV - Do Transporte Público

Art. 46. O Sistema de Transporte Público de Passageiros é formado pelo Serviço de Transporte Coletivo, Táxi, e Escolar e tem os seguintes objetivos:

- I. Transporte Coletivo:
 - a) garantir transporte coletivo urbano eficiente e seguro, entendendo-o como um importante agente de desenvolvimento urbano e integração social, nos termos do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Cocal do Sul;
 - b) prever um programa para regularização do transporte alternativo, funcionando como transporte complementar ao de ônibus;
 - c) adequar o acesso aos veículos pelas pessoas portadoras de deficiência física e motora e às crianças;
- II. Táxi e Transporte Escolar:
 - a) implantar um programa de melhoria constante do serviço de táxi, visando o aumento de qualidade dos veículos e melhor capacitação dos condutores;
 - b) desenvolver ações para a melhoria da qualidade do transporte de escolares através da adoção de novas tecnologias veiculares e capacitação de condutores.

Art. 47. Constituem-se Diretrizes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano:

- ~~I. elaboração e execução do Plano Diretor de Transporte Público, nos termos do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Cocal do Sul, no prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação da presente Lei;~~
- I. **elaboração e execução do Plano Diretor de Transporte Público, nos termos do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Cocal do Sul, a partir da publicação da presente Lei. (texto alterado pela Lei Complementar 62, de 24 de setembro de 2015);**
 - c) conciliar os traçados das linhas de transporte coletivo às vias com melhores condições de fluidez e segurança e maior acessibilidade a comércio e serviços;
 - d) buscar uma tarifa socialmente justa, que garanta a mobilidade e acessibilidade principalmente dos setores mais carentes da população.

CAPÍTULO V - Do Transporte de Cargas

Art. 48. O Sistema de Transporte de Cargas compreende:

- I. as rotas percorridas;
- II. os veículos utilizados;

- III. os pontos de carga e descarga;
- IV. os terminais de carga e descarga, sejam públicos ou privados.

Art. 49. Constituem objetivos do Sistema de Transporte de Cargas:

- I. normatizar a circulação e o funcionamento do transporte de cargas atendendo as Legislações Federal e Estadual, visando minimizar os efeitos do tráfego de veículos de carga nos equipamentos urbanos e na fluidez do tráfego;
- II. incentivar a criação de terminais próximo a entroncamentos rodoviários não congestionados e distantes das zonas residenciais.

TÍTULO X - DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

CAPÍTULO I - Do Desenvolvimento Econômico

Art. 50. A Política de Desenvolvimento Econômico no Município objetiva o desenvolvimento com foco social e redução das desigualdades sociais, via aumento da produtividade e ampliação e garantia da igualdade de oportunidades para todos os setores e grupos humanos.

Art. 51. As estratégias gerais de ação para a Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Cocal do Sul são as seguintes:

- I. município empreendedor - instituição de políticas ativas e ações inovadoras que ampliem a competitividade econômica e estimulem as iniciativas empresariais nos diversos segmentos sociais, gerando simultaneamente trabalho e renda;
- II. município educador - buscar contínua formação e capacitação dos munícipes, possibilitando a democratização dos frutos do desenvolvimento;
- III. município solidário – envidar esforços para que o desenvolvimento produtivo e a ampliação de competitividade econômica ocorram em um contexto mais justo, via políticas e ações capazes de evitar qualquer forma de exclusão social, e;
- IV. município prestador de serviços de qualidade, visando buscar e disseminar um padrão de excelência para o Poder Público, em todos os serviços públicos, elevando a qualidade de atendimento, com custos menores, maior retorno social e transparência na ação pública

Art. 52. São diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico do Município:

- I. integrar Programas de Economia Solidária às cadeias produtivas do Município;
- II. promover a re-adequação institucional com a implantação de programas de desenvolvimento socioeconômico, com ênfase em economia solidária;
- III. incrementar ações para implantar espaço físico de multiuso, destinado a promoção de feiras, exposições, eventos culturais;
- IV. fomentar à agregação de valores nas atividades econômicas existentes;
- V. fomentar à diversificação das atividades econômicas;
- VI. implementar e apoiar programas e iniciativas de criação de oportunidades de trabalho e renda;
- VII. promover a melhoria da qualificação profissional da população;
- VIII. promover programas de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecer, criar e atrair atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômico;
- IX. implementar políticas de atração de investimentos para o Município;
- X. diversificar os cursos profissionalizantes e adequá-los às demandas do mercado;
- XI. desenvolver programas que, assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso e do portador de necessidade especial, por meio de ações de geração de trabalho e renda;
- XII. conceder incentivos, às empresas que adaptarem seus equipamentos e instalações para trabalhos e admissão de portadores de deficiência.

CAPÍTULO II - Do Desenvolvimento Empresarial-Industrial

Art. 53. São medidas específicas para o desenvolvimento empresarial - industrial:

- I. criar mecanismos de apoio ao desenvolvimento de atividades complementares das cadeias produtivas do Município, principalmente no entorno do Distrito Industrial, localizado nas proximidades da Linha Estação Cocal;
- II. implantar o Banco Cidadão como apoio ao micro-crédito, para produção econômica, associado a programa de capacitação profissional e empresarial;
- III. consolidar setores econômicos a partir do fortalecimento de micro e pequenas empresas, promovendo a sua inclusão nas cadeias produtivas do Município;
- IV. valorizar o centro, através de projetos urbanísticos, visando incentivar o associativismo empresarial e a criação de parcerias estratégicas;

- V. criar uma Política de Desenvolvimento Empresarial-Industrial articulada com as demais políticas do município, visando trazer novos investimentos para o Distrito Industrial, localizado nas proximidades da Linha Estação Cocal, bem como para o Distrito Industrial (proposto), localizado às margens da SC-445, com grande potencial geográfico, logístico, no sentido de induzir o crescimento do município na direção leste, primordialmente no entorno das referidas áreas industriais;
- VI. elaborar um plano estratégico de desenvolvimento empresarial - industrial para o Município, priorizando:
- VII. empresas voltadas ao desenvolvimento tecnológico;
- VIII. empresas que empreguem mão de obra qualificada;
- IX. empresas que se caracterizem por menor incomodidade e menor impacto ambiental.
- X. desenvolver programas de capacitação profissional para população residente no entorno das áreas onde estão localizadas as empresas, para aproveitamento de mão-de-obra local.

CAPITULO III - Do Desenvolvimento Rural

Art. 54. São diretrizes para o desenvolvimento rural do Município de Cocal do Sul:

- I. instituir uma Política de Desenvolvimento Rural, instrumentalizada por um Plano de Desenvolvimento Rural;
- II. ampliar o acesso ao crédito, via Banco da Terra, aos produtores rurais;
- III. aumentar a oferta de cursos de qualificação dos agricultores, visando apoiar o produtor rural, no gerenciamento de suas atividades, para agregar valor à sua produção e garantir sua comercialização;
- IV. integrar o Programa Municipal de Incentivo à Produção de Frutas com Programas Municipais, visando a utilização desses produtos na merenda escolar, no cardápio de postos de saúde, e onde mais couber;
- V. incentivar a agricultura de produção comunitária, como horti, integrando-a ao abastecimento do Município, inclusive via fortalecimento de feiras e mercados nos bairros;
- VI. criar um Programa de Plantas Medicinais e Fitoterápicas, que vise incentivar à pesquisa e desenvolvimento de plantas medicinais e fitoterápicas, priorizando a biodiversidade local;
- VII. re-implantar o Horto Florestal, com a finalidade de produzir árvores nativas e exóticas, para serem utilizadas nas nascentes de água e reflorestamento, bem como plantas medicinais, ornamentais, dentre outras;
- VIII. fomentar a organização formal das comunidades rurais auto-sustentáveis

- IX. orientar e estimular atividades adequadas às pequenas propriedades e que estas se harmonizem com o meio ambiente;
- X. incentivar a produção sem utilização de agrotóxicos;
- XI. organizar o cadastro de produtores rurais;
- XII. oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os seus produtos;
- XIII. implantar e manter núcleos de profissionalização específica da área rural;
- XIV. promover o turismo rural;
- XV. regularização fundiária de pequenas propriedades rurais
- XVI. manter as condições de trânsito permanente das estradas rurais;
- XVII. fomentar a agricultura de base familiar;
- XVIII. implantar sistema de endereços para localização de propriedades rurais.

CAPÍTULO IV - Do Turismo

Art. 55. São diretrizes para o desenvolvimento do turismo no Município de Cocal do Sul:

- I. elaborar e instituir um Plano de Desenvolvimento de Turismo, para elaboração da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo;
- II. promover o turismo no Município, através de programas regionais de desenvolvimento turístico;
- III. promover feiras, exposições e workshops, visando incrementar o turismo ecológico, de lazer, rural, de negócios e religioso;
- IV. aprimorar a prestação de serviços vinculados ao turismo, através de ações de formação, capacitação dos recursos humanos, no sentido de gerar renda para os munícipes, principalmente os jovens;
- V. conceber e produzir materiais promocionais do Município (CD-ROM, vídeos genéricos e temáticos, folhetos, folder), em parceria com a iniciativa privada, visando o turismo rural e/ou eco-turismo;
- VI. implantar e manter um Centro de Informações Turísticas;
- VII. lançar campanhas multimídia dirigidas aos operadores, população em geral, no sentido de divulgar o Município, mostrando suas belezas naturais como atrativo ao turismo, tais como cachoeiras, pesque-pagues, tradições italianas;
- VIII. desenvolver a infra-estrutura e conservação da Área de Proteção Ambiental - APA e de todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;
- IX. aprimorar a prestação de serviços vinculados ao turismo, nas suas diversas manifestações histórico, cultural, de negócios, ecológico, rural e

de lazer, através de ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

- X. apoiar programas de orientação e divulgação do turismo;
- XI. apoiar o desenvolvimento de projetos de turismo;
- XII. criar um fundo para a promoção do turismo;
- XIII. apoiar o desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento e a eventos voltados para o turismo;
- XIV. promover a integração regional através de programas de desenvolvimento turístico;
- XV. dotar as áreas que possam ser consideradas de interesse turístico, de equipamentos de apoio ao turista e a população local, consistindo na implantação de bebedouros, banheiros e bancos com cobertura.

TÍTULO XI - DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CAPÍTULO I - Da Habitação

~~**Art. 56.** A Política Municipal de Habitação deve assegurar a todos os cidadãos Cocalenses o direito à moradia, garantindo as condições adequadas de higiene e segurança, compatibilizando a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infra-estrutura urbana adequada, com atendimento prioritário aos segmentos populacionais de mais baixa renda.~~

Art. 56. A Política Municipal de Habitação deve assegurar a todos os cidadãos sul-cocalenses o direito à moradia, garantindo as condições adequadas de higiene e segurança, compatibilizando a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infraestrutura urbana adequada, com atendimento prioritário aos segmentos populacionais de mais baixa renda. *(alterado conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019).*

Art. 57 . São diretrizes da política municipal de habitação:

- I. garantir adequada infra-estrutura urbana;
- II. integrar projetos e ações das diretrizes habitacionais com a demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano, econômico e social, municipais, favorecendo a implementação de ações integradas e sustentáveis;
- III. promover a regularização de imóveis urbanos;
- IV. prever as dotações necessárias à efetivação da Política Habitacional, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do Município;

- V. apoiar e estimular a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais, conforme art.69 da Lei Orgânica do Município;
- VI. estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular, levando em consideração o seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
- VII. garantir o livre acesso a logradouros, edifícios públicos e particulares, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, ao portador de deficiência, conforme art. 100, da Lei Orgânica do Município;
- VIII. diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas do acesso do idoso e das pessoas portadoras de necessidades especiais.
- IX. desenvolver programas preventivos e de esclarecimento à população sobre a ocupação de áreas de risco ou insalubres, áreas de proteção ambiental e outras não edificáveis.

CAPÍTULO II - Da Educação

Art. 58. A Política Municipal de Educação, atendidas as prerrogativas inseridas no art. 75 a 77 da Lei Orgânica do Município de Cocal do Sul, tem como objetivos:

- I. universalizar o acesso à educação infantil e ao ensino fundamental;
- II. garantir condições para a permanência dos alunos na rede municipal de ensino;
- III. garantir a participação dos pais ou responsáveis na gestão e na elaboração de proposta pedagógica para o ensino;
- IV. manter entendimentos com as esferas de governo estadual e federal, visando o atendimento adequado à demanda local do ensino médio e da educação profissional;
- V. garantir condições adequadas para o atendimento dos alunos que necessitem de cuidados educacionais especiais;
- VI. garantir o fornecimento de merenda escolar aos alunos da educação infantil e ensino fundamental;
- VII. melhorar o índice do desenvolvimento da educação básica e continuada no Município;
- VIII. garantir o acesso do idoso e do deficiente físico, mental auditivo ou visual ao ensino, qualquer que seja o nível;
- IX. estimular à criação e ampliação da oferta das diversas formas de ensino, promovendo a qualificação profissional da população jovem do Município, visando o mercado de trabalho.

Art. 59. A Política Municipal de Educação terá as seguintes diretrizes:

- I. promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do padrão de ensino;

- II. promover a integração entre a escola, a família e a comunidade;
- III. erradicar o analfabetismo, através de programa que mantivesse classes de alfabetização;
- IV. desenvolver programas de educação continuada no Município;
- V. atender, em tempo integral, os alunos da rede municipal com aula reforço, dança, línguas, artes, música, entre outros;
- VI. ampliar a parceria com o Centro de Educação Profissional Abílio Paulo, no sentido de fornecer aos alunos do ensino fundamental (5ª a 9ª) séries e ensino médio cursos de informática, editoração e química;
- VII. fomentar a prática da educação ambiental em todos os níveis escolares, despertando nos munícipes a consciência ecológica, conforme art. 82, inciso XII da Lei Orgânica do Município.

Art. 60. A Política Municipal de Educação realizará a distribuição espacial equilibrada dos equipamentos de ensino, a serem executados até o ano de 2015, para fazer face ao atendimento das necessidades de crescimento da população, com sua implantação, conforme discriminação abaixo:

- I. 03 (três) creches, uma no Jardim Itália, outra no Jardim Elisabeth e outra no Jardim Horizonte;
- II. escola de educação infantil no Jardim Itália e Jardim Elisabeth;
- III. escola de educação fundamental (1ª a 4ª) séries no Jardim Itália e no Jardim Elisabeth;
- IV. centro poliesportivo (arena multiuso) ao lado da Escola Demétrio Bettiol, localizada no Bairro Brasília.

Parágrafo único. A indicação das obras correspondentes está representada no Mapa de Intervenções Urbanas, Anexo 3, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO III - Da Saúde

Art. 61. A Política Municipal de Saúde garantir o direito à saúde de todos os munícipes, como prevê o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, as Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90 e o artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Art. 62. São diretrizes da Política Municipal de Saúde:

- I. manter programas de atenção permanente a grupos populacionais com risco específico;
- II. implantar Programa de Saúde do Adolescente;

- III. implementar a informatização dos prontuários e gestão da saúde;
- IV. capacitar permanentemente a equipe da área de saúde;
- V. promover um plano de carreira para os profissionais da área da saúde;
- VI. ampliar o Programa Pactuado Integrado;
- VII. prevenir doenças provenientes da falta de tratamento de esgoto, através da implantação do sistema de tratamento de esgotos do município.

~~**Art. 63.** São prioridades da Política Municipal de Saúde, a serem executadas até o ano de 2015 a construção de mais equipamentos, conforme projeção da população e necessidades, conforme diretrizes no Mapa de Intervenções, Anexo 3, a seguir relacionadas:~~

Art. 63. São prioridades da Política Municipal de Saúde, a serem executadas a construção de mais equipamentos, conforme projeção da população e necessidades, conforme diretrizes no Mapa de Intervenções, Anexo 3, a seguir relacionadas: *(texto alterado pela Lei Complementar n. 62, de 24 de setembro de 2015).*

- I. reformar e ampliar a UBS- Centro, com inclusão de pronto atendimento com leitos de observação, central de esterilização, consultórios para especialistas, melhoria dos equipamentos, ampliação do horário até 22 horas, além da implantação de uma área odontológica;
- II. reformar, ampliar o Centro de Referência, localizado no Centro, implantando um ambulatório para atendimento DST-HIV;
- III. ampliar a frota de ambulâncias, hoje, contando com 04 (quatro), com a melhoria de seu equipamento;
- IV. ampliar o CAPS (Centro de Atendimento Psicossocial), montando, também, oficinas de terapia;
- V. implantar 01 (um) CAPS (Centro de Atendimento Psicossocial) AD (dependentes de álcool e drogas);
- VI. criar 01 (uma) unidade de odontologia que funcionará em UBS a ser construída;
- VII. ampliar estrutura da Farmácia Central.

Parágrafo único. A indicação das obras correspondentes está representada no Mapa de Intervenções Urbanas, Anexo 3, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO IV - Do Esporte e Lazer

Art. 64. A Política de Esporte e Lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, por meio de incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas, que levem ao fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre as pessoas e grupos sociais, bem como a prevenção de doenças e promoção da saúde, conforme inserido no art. 80 da Lei Orgânica do Município de Cocal do Sul.

Art. 65. São diretrizes da Política de Esporte e Lazer:

- I. garantir aos munícipes condições de acesso aos recursos, serviços e infra-estrutura para a prática do esporte e lazer;
- II. incentivar à prática do esporte na rede municipal de ensino;
- III. implementar e apoiar às iniciativas de projetos específicos de esporte e lazer para todas as faixas etárias;
- IV. apoiar à divulgação das atividades e eventos esportivos e recreativos;
- V. promover programas esportivos destinados aos portadores de necessidades especiais, idosos e gestantes;
- VI. adequar os locais já existentes e prever medidas necessárias, quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática do esporte, por parte dos portadores de necessidades especiais, conforme art. 100 da Lei Orgânica do Município.

Art. 66. A prioridade da Política Municipal de Esportes, a ser executada até o ano de 2015, conforme projeção da população, é a construção dos seguintes equipamentos, de acordo com quantificação regionalizada apresentada no Mapa de Intervenções, Anexo 3:

Art. 66. A prioridade da Política Municipal de Esportes, a ser executada, conforme projeção da população, é a construção dos seguintes equipamentos, de acordo com quantificação regionalizada apresentada no Mapa de Intervenções, Anexo 3: *(texto alterado pela Lei Complementar n. 62, de 24 de setembro de 2015).*

- I. construção de três quadras cobertas polivalentes, sendo uma no centro da cidade, outra no Bairro União e a terceira no Bairro Jardim das Palmeiras;
- II. ampliação do ginásio no Bairro São João;
- III. construção de duas quadras abertas, sendo uma no Bairro Jardim Itália e outra no Bairro Jardim Elizabeth;
- IV. construção de um ginásio de esportes entre o centro e o Bairro Jardim Elizabeth, ao sul;

- V. construção de um centro poli esportivo no Bairro Brasília, ao lado da Escola Demétrio Bettiol, já prevista no inciso IV, do art. 60 desta Lei.

Parágrafo único. A indicação das obras correspondentes está representada no Mapa de Intervenções Urbanas, Anexo 3, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO V - Da Cultura

Art. 67. A Política de Cultura tem por objetivo afiançar a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, conforme art. 79 da Lei Orgânica do Município;

Art. 68. São diretrizes da política cultural:

- I. preservar e divulgar o patrimônio cultural do Município, assim entendido nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Cocal do Sul;
- II. descentralizar e democratizar a gestão da cultura, valorizando as iniciativas provenientes dos Centros Comunitários dos bairros;
- III. preservar e divulgar as tradições culturais do Município;
- IV. identificar, preservar, conservar e reabilitar, quando for o caso, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, cultural, ambiental, artístico;
- V. incentivar à criação de espaços destinados à atividade e eventos culturais;
- VI. promover cursos nas áreas cultural e artística;
- VII. incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos o desenvolvimento de atividades culturais;
- VIII. promover atividades culturais como instrumento de integração local e regional.

CAPÍTULO VI - Da Assistência Social

Art. 69. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, de acordo com o artigo primeiro da Lei Orgânica da Assistência Social, de 1993.

Art. 70. A Política de Assistência Social atenderá aos seguintes objetivos, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social, de 2004:

- I. Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem;
- II. Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;
- III. Assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 71. Em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social, de 2004, são diretrizes da Política de Assistência Social:

- I. Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de Assistência Social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;
- II. Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis
- III. Primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;
- IV. Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

~~**Art. 72.** São prioridades da Política de Ação Social, a serem executadas até o ano de 2015, de acordo com quantificação regionalizada, apresentada no Mapa de Intervenções, Anexo 3:~~

Art. 72. São prioridades da Política de Ação Social, a serem executadas, de acordo com quantificação regionalizada, apresentada no Mapa de Intervenções, Anexo 3: *(texto alterado pela Lei Complementar n. 62 de 24 de setembro de 2015).*

- I. Construir 01 (um) Centro de Referência da Assistência Social, localizado em área de vulnerabilidade social na região norte do município, que abrange um total de até 1.000 famílias/ano, para execução de serviços de proteção social básica, organização e coordenação da rede de serviços socioassistenciais locais da política de assistência social.

- II. Construir 01 (um) Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, localizado na área central do município, para execução de serviços de proteção social especial destinado a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substância psicoativas , cumprimento de medidas sócio-educativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras;
- III. Ampliar a parceria com a Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC e Instituto Maximiliano Gaidzinski – IMG, com relação ao desenvolvimento do Projeto Universidade Alternativa que tem por objetivos o desenvolvimento humano e a melhoria da qualidade de vida das pessoas acima de 40 anos;
- IV. Ampliar o foco do Programa de Atendimento a Mulher desenvolvendo ações de prevenção (DST/AIDS, câncer de mama, gravidez na adolescência), propiciando a formação cidadã das mulheres participantes e contribuindo para melhoria da qualidade de vida de suas famílias;
- V. Construir 01 (um) Centro de Convivência para o idoso e ampliar as ações desenvolvidas visando a melhoria da qualidade de vida e cidadania da Terceira Idade;
- VI. Construir 01 (um) espaço para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, propiciando a inclusão dos mesmos e de suas famílias em atividades sócio educativas que promovam seu desenvolvimento integral enquanto sujeitos de direitos;
- VII. Dispor espaço e secretaria executiva para a Coordenação do Conselho Municipal da Cidade.

TÍTULO XI - DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 73. Cabe ao Poder Público Municipal desenvolver ações junto ao Governo do Estado, para ampliar os equipamentos de segurança, tanto na área urbana e rural, objetivando propiciar aos munícipes uma convivência pacífica e segura.

TÍTULO XII - DA POLÍTICA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 74. Compete ao Município a construção do espaço físico territorial de um Município socialmente justo, fisicamente ordenado e economicamente sustentável, através da ordenação dos usos, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 75. É parte integrante da Política de Ordenamento Territorial o Mapa do Macrozoneamento e Zoneamento, Anexo 4, integrante da presente Lei.

CAPÍTULO I - Do Macrozoneamento

Art. 76. O Macrozoneamento consiste na divisão do território do Município de Cocal do Sul em parcelas nas quais se autorizam determinadas atividades, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído.

§ 1º. Serão garantidos os usos existentes, ainda que desconformes, de atividades incompatíveis com as características da Macrozona, desde que comprovada a sua existência legal, à data da promulgação desta Lei;

§ 2º. Ficam vedadas as ampliações físicas dos usos desconformes, mencionados no parágrafo 1º.

~~**Art. 77.** O território do Município fica dividido em quatro categorias de Macrozonas, delimitadas no Mapa de Zoneamento, Anexo 5, integrante desta Lei, assim compreendidas:~~

~~**Art. 77.** O território do Município fica dividido em quatro categorias de Macrozonas, delimitadas no Mapa de Zoneamento, Anexo 4, integrante desta Lei, assim compreendidas: *(texto alterado pela Lei Complementar 62, de 24 de setembro de 2015).*~~

Art. 77. O território do Município fica dividido em duas categorias de Macrozonas, delimitadas no mapa de Zoneamento. *(alterado conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019)*

~~I. Macrozona de Interesse Ambiental – MZIA, que compreende a Zona de Interesse Ambiental, correspondente à Área de Interesse Ambiental e os Núcleos Urbanos em APA;~~

~~I – Macrozona Rural e de Interesse Ambiental – Compreende toda a área da APA delimitada no mapa do Zoneamento, anexo 4; *(alterado conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019).*~~

~~II. Macrozona Rural – MZR, que compreende a Zona Rural e os Núcleos Urbanos Destacados;~~

~~II – Macrozona Urbana, compreendendo o restante do município (ZC1, ZC2, ZCT1, ZCT2, ZM, ZDC, ZDE), sendo esta Macrozona definida como o Perímetro Urbano do Município. *(alterado conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019).*~~

~~III. Macrozona Urbana – MZU, que compreende a Zona Central, Zona Mista e a Zona de Indústria, Comércio e Serviço; (exclui, conforme Lei Complementar 95, de 21 de agosto de 2019).~~

~~IV. Macrozona de Transição – MZT, que compreende a Zona Predominantemente Residencial, Zona de Desenvolvimento Controlado e a Zona de Desenvolvimento Empresarial. (exclui, conforme Lei Complementar 95, de 21 de agosto de 2019).~~

CAPÍTULO II - Do Zoneamento

Art. 78. O zoneamento institui a divisão do território em zonas de uso e ocupação do solo, de forma predominante, devidamente delimitadas no Mapa do Macrozoneamento e Zoneamento, Anexo 4.

Art. 79. São objetivos do zoneamento:

- I. definir parâmetros para uso e ocupação do solo urbano e rural, regulamentando atividades e obras de edificação, ampliação e reforma;
- II. controlar e direcionar o adensamento urbano, em especial nas áreas mais urbanizadas, adequando-o à infra-estrutura disponível;
- III. garantir a utilização adequada dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;
- IV. contribuir com o desenvolvimento econômico sustentável;
- V. evitar a saturação do sistema viário;
- VI. ordenar a disponibilidade de equipamentos públicos e os espaços verdes e de lazer;
- VII. requalificar a paisagem;
- VIII. estabelecer controle e monitoramento ambiental eficientes;
- IX. valorizar e proteger o patrimônio cultural;
- X. potencializar as atividades econômicas;
- XI. delimitar áreas visando à aplicação de programas de regularização fundiária e urbanística para população de baixa renda;

Seção I - Da Zona de Proteção Ambiental

Art. 80. A Zona de Proteção Ambiental é a correspondente à Área de Proteção Ambiental a ser instituída a partir da ampliação da Área de Preservação Ambiental Permanente.

~~§ 1º.~~ As atividades permitidas na Zona de Proteção Ambiental são de atividades sustentáveis, dentro das seguintes categorias:

Parágrafo único. As atividades permitidas na Zona de Proteção Ambiental são de atividades sustentáveis, dentro das seguintes categorias: *(alterado conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019).*

- a) agricultura;
- b) atividades rurais não impactantes;
- c) atividades voltadas ao eco-turismo e eco-esporte;
- d) atividades diversas de baixo impacto, conforme anexo VII. *(incluso conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019).***

~~§ 2º.~~ As atividades permitidas nos Núcleos Urbanos em APA compreendem:

- ~~a) residenciais e comércio local. **(excluído conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019).**~~

Seção II - Da Zona Rural

Art. 81. A Zona Rural compreende as áreas dentro dos limites estabelecidos no Mapa do Macrozoneamento e Zoneamento, Anexo 4.

~~§ 1º.~~ As atividades permitidas na Zona Rural são de atividades sustentáveis, dentro das seguintes categorias:

Parágrafo único. As atividades permitidas na Zona Rural são de atividades sustentáveis, dentro das seguintes categorias: *(alterado conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019).*

- a) agricultura;
- b) atividades rurais não impactantes;
- c) atividades voltadas ao eco-turismo e eco-esporte;
- d) atividades diversas de baixo impacto, conforme anexo VII. *(incluso conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019).***

~~§ 2º. As atividades permitidas nos Núcleos Urbanos Destacados compreendem:~~

- ~~a) residenciais e comércio local. **excluído conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019).**~~

Seção III - Da Zona Central

~~Art. 82. A Zona Central compreende área central adensada, inclusive área para Operação Urbana Consorciada, indicada no Mapa de Instrumentos de Política Urbana, Anexo 5.~~

~~Parágrafo único. As atividades permitidas na Zona Central são:~~

- ~~a) residencial;~~
- ~~b) não residencial não incômoda, de comércio e serviços.~~

~~Art. 82. A Zona Central compreende as subzonas ZCI, ZCII, ZCTI, ZCTII, sendo parte da área para Operação Urbana Consorciada, indicada no Mapa de Instrumentos de Política Urbana, Anexo 5.~~

~~Parágrafo único. As atividades permitidas na Zona Central são:~~

- ~~a) residencial unifamiliar, residencial multifamiliar restrito;~~
- ~~b) não residencial, indústria, comércio e serviços, conforme anexo VII. *(alterado conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019).*~~

Seção IV - Da Zona Mista

~~Art. 83. A Zona Mista compreende as áreas dentro dos limites estabelecidos no Mapa do Macrozoneamento e Zoneamento, Anexo 4.~~

~~Parágrafo único. As atividades permitidas na Zona Mista são:~~

- ~~a) residencial;~~

- b) não residencial de baixa incomodidade.

~~Seção V – Da Zona de Indústria, Comércio e Serviço~~

~~**Art. 84.** A Zona de Indústria, Comércio e Serviço compreende as áreas dentro dos limites estabelecidos no Mapa do Macrozoneamento e Zoneamento, Anexo 4, sendo que a Municipalidade poderá usar incentivos fiscais e/ou investimentos públicos em infra-estrutura como atrativo para novas empresas.~~

~~**Parágrafo único.** As atividades permitidas na Zona de Indústria, Comércio e Serviço são:~~

- ~~a) empresarial;~~
- ~~b) industrial;~~
- ~~c) comercial;~~
- ~~**d) serviços públicos, privados e de parceria público-privada. (revogados conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019).**~~

~~Seção VI – Da Zona Predominantemente Residencial~~

~~**Art. 85.** A Zona Predominantemente Residencial compreende as áreas rarefeitas ou não ocupadas no perímetro urbano, permitindo loteamentos de baixa densidade, compreendidas no Mapa do Macrozoneamento e Zoneamento, Anexo 4.~~

~~**Parágrafo único.** As atividades permitidas na Zona Predominantemente Residencial são:~~

- ~~a) residencial;~~
- ~~b) comércio local. (revogados conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019).~~

Seção VII - Da Zona de Desenvolvimento Controlado

Art. 86. A Zona de Desenvolvimento Controlado compreende as áreas rarefeitas ou não ocupadas permitindo ocupação de baixa densidade, compreendidas no Mapa do Macrozoneamento e Zoneamento, Anexo 4.

Parágrafo único. As atividades permitidas na Zona Desenvolvimento Controlado são:

- a) residencial;
- b) chácaras;
- c) agricultura;
- d) comércio;
- e) serviços;
- f) indústrias. (*incluso conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019*)**

Seção VIII - Da Zona de Desenvolvimento Empresarial

Art. 87. A Zona de Desenvolvimento Empresarial compreende as áreas dentro dos limites estabelecidos no Mapa do Macrozoneamento e Zoneamento, Anexo 4.

§ 1º. As atividades permitidas na Zona Desenvolvimento Empresarial são:

- a) empresarial;
- b) industrial;
- c) comércio;
- d) serviços.

§ 2º. Nas áreas de ZDE ainda não ocupadas por condomínios empresariais, também serão permitidas edificações unifamiliares isoladas e atividades agrícolas, não sendo permitidos loteamentos residenciais. (*incluso conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019*)

CAPÍTULO III - DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 88. Os limites representados pelos parâmetros e índices urbanísticos integrantes do Quadro de Índices Urbanísticos do Zoneamento, Anexo 6, abaixo citados deverão ser respeitados nas edificações e nos lotes conforme as respectivas zonas de uso, a saber:

- I. coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo;
- II. taxa de ocupação máxima;
- III. lote mínimo;
- IV. testada mínima;
- V. recuos de frente, lateral e fundo;
- VI. gabarito de altura máximo;

VII. taxa de permeabilidade mínima.

§ 1º. O coeficiente de aproveitamento mínimo estabelece o aproveitamento abaixo do qual considera-se que a propriedade não cumpre a sua função social.

§ 2º. A utilização do coeficiente de aproveitamento máximo, acima do coeficiente de aproveitamento básico será autorizada desde que mediante outorga onerosa do direito de construir com base nesta lei.

CAPÍTULO IV - DO USO DO SOLO

Art. 89. O conjunto das atividades autorizadas dentro das diferentes categorias de Zonas leva em consideração a classificação hierarquizada do Sistema Viário. O Quadro de Classificação das Atividades, Anexo 7, estabelece as categorias admitidas em função da hierarquia viária, dentro de cada categoria de Zona.

Art. 90. São considerados usos residenciais os abaixo:

- ~~I. R1 - Residencial Unifamiliar: Habitação isolada, correspondendo à casa em lote individual;~~
I. R1 - Residencial Unifamiliar ou multifamiliar restrito: Habitação isolada, correspondendo à casa em lote individual ou edificação residencial condominial com no máximo 2 pavimentos (térreo+1); (alterado conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019)

- ~~II. R2 - Residencial Multifamiliar Horizontal: Conjunto habitacional ou loteamento com lotes individuais, correspondendo a 2 (duas) ou mais unidades habitacionais assentadas individualmente por lote;~~
II. R2 - Residencial Multifamiliar Horizontal: loteamento com lotes individuais, correspondendo a até 2 (duas) unidades habitacionais assentadas individualmente por lote; (alterado conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019)

- III. R3 - Residencial Multifamiliar Vertical: Habitação agrupada verticalmente em lote condominial, correspondendo a 1 (um) ou mais edifícios residenciais, utilizando estrutura comum;

- ~~IV. R4 - Residencial Multifamiliar Horizontal Condominial: Habitação agrupada horizontalmente em lote condominial, correspondendo a 2 (duas) ou mais unidades habitacionais justapostas ou sobrepostas em condomínio ou vila.~~

IV. R4 - Residencial Multifamiliar Horizontal Condominial: Habitação agrupada horizontalmente em lote condominial, correspondendo a 2 (duas) ou mais unidades habitacionais sobrepostas ou justapostas em condomínio. (alterado conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019).

Art. 91. São considerados usos não residenciais:

- I. C - Comércio;
- II. S - Serviços;
- III. I - Institucional;
- IV. P - Industrial.

Art. 92. São considerados usos comerciais os abaixo:

- ~~I. C1 - Comércio Local: Varejo alimentício local com área máxima de 100m², compreendendo armazém / empório / mercearia / quitanda / bar / assemelhados;~~
- ~~II. C2 - Comércio Vicinal: Varejo diversificado ou integrado, compreendendo padaria / farmácia / livraria / loteria / floricultura / papelaria / jornais e revistas / assemelhados;~~
- ~~III. C3 - Comércio Regional: Varejo diversificado ou integrado, compreendendo vestuário / calçados / brinquedos / artesanato / material de construção (sem depósito de materiais a granel) / decoração / produtos de alimentação / lanchonete / rotisseria / produtos veterinários / autopeças / som / supermercado / casa de música / restaurante / galeria / posto de gasolina / assemelhados;~~
- ~~IV. C4 - Comércio Integrado, Atacadista ou de Grande Porte: Atacado e Varejo de escala ou Centro comercial, compreendendo loja de departamento / concessionária e estacionamento de automóveis / hipermercado / shopping center / materiais de grande porte / depósito de material de construção a granel / produtos perigosos / revenda de GLP, classes 1 e 2 / produtos agropecuários / centros de lazer / casas de lazer noturno e de shows / assemelhados.~~

I. C1 - Comércio Local: Varejo alimentício local com área máxima de 100m², compreendendo mercearias, bares, lanchonetes e assemelhados;

II. C2 - Comércio Vicinal: Varejo diversificado ou integrado, compreendendo padarias, farmácias, livrarias, papelarias, floriculturas, bancas de jornais e revistas, vestuário, calçados, brinquedos, artesanato, decoração e assemelhados, produtos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes, comércio de veículos de pequeno porte;

III. C3 - Comércio Regional: Varejo diversificado ou integrado, incluindo materiais de construção (sem depósito de materiais a granel), pubs,

agropecuárias, auto-peças e acessórios (sem instalação), supermercados, e assemelhados;

IV.C4 - Comércio Integrado, Atacadista ou de Grande Porte: Atacado e Varejo de escala ou Centro comercial, compreendendo loja de departamentos, revenda, concessionária e estacionamento de automóveis, hipermercados, shopping centers, materiais de grande porte, depósito de material de construção a granel, depósito de produtos perigosos ou explosivos, revenda de GLP, postos de combustíveis, centros de lazer, casas de lazer noturno, casa de shows, e assemelhados. (alterado conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019).

Art. 93. São considerados usos de serviço os abaixo:

- ~~I. S1 - Serviço Local: Serviço profissional, pessoal ou domiciliar com área máxima de 100m², compreendendo profissional liberal / cabelereiro / manicure / manutenção predial / chaveiro / sapateiro / alfaiate / costureiro / assemelhados;~~
- ~~II. S2 - Serviço Vicinal: Serviço de alcance de bairro com área máxima de até 250m², compreendendo escritórios / academias / escolas / associações / diversões / pensões / despachante / instituto de beleza / oficinas / borracharia / assemelhados;~~
- ~~III. S3 - Serviço Regional: Serviço diversificado, compreendendo agência bancária / clínicas / ambulatórios / laboratórios / hotéis / motéis / cinema / salão de festas / jogos, diversões eletrônicas e casas de acesso à internet / carpintaria / serralheria / vidraçaria / oficinas / borracharia / auto-serviços especializados / lava-autos / assemelhados;~~
- ~~IV. S4 - Serviços Especiais: Serviço específico, compreendendo garagem / transportadora / armazenagem / terminal de transporte / depósitos / sucata / reciclagem / assemelhados.~~

I. S1 - Serviço Local: Serviços profissionais, pessoais ou domiciliares compreendendo, escritórios de profissionais liberais, pedreiros, carpinteiros, eletricitas, cabelereiros, manicures, serviços de manutenção predial, sapateiros, alfaiates, costureiros, manufatura mecânica de pequeno porte (até 100m²), serviços de manutenção de eletro/eletrônicos, serviços gráficos, e assemelhados, espaço de eventos do interesse público, eco turismo, hotel fazenda, turismo rural;

II. S2 - Serviço Vicinal: Serviço de alcance de bairro com área máxima de até 250m², compreendendo clínicas, ambulatórios, laboratórios, pensões, academias, escolas, associações, despachantes, oficinas, auto-serviços, borracharias (somente veículos de pequeno porte), e assemelhados;

III. S3 - Serviço Regional: Serviços diversificados compreendendo agências bancárias, hotéis, motéis, cinemas, salão de eventos, jogos, diversões eletrônicas, vidraçaria, oficinas, borracharias e auto-serviços especializados (Veículos de pequeno, médio e grande porte) e assemelhados;

IV.S4 - Serviços Especiais: Serviços específicos, compreendendo garagem ou pátio de transportadoras, armazéns e depósitos, terminais de transportes, depósitos de

sucata, carpintarias, serralherias, reciclagem, e assemelhados. *(alterado conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019).*

Art. 94. São considerados usos institucionais os abaixo:

- I. I1 - Instituição de Âmbito Local: Educação ou Assistência social, compreendendo creche / educação infantil / assemelhados;
- ~~II. I2 - Instituição de Âmbito Vicinal: Educação, Cultura, Saúde, Culto ou Assistência social, compreendendo ensino fundamental / quadras esportivas / posto de saúde / igrejas / locais de culto / asilo / orfanato / agência de correio / agência telefônica / biblioteca / subestações de energia elétrica / assemelhados;~~
- ~~III. I3 - Instituição de Âmbito Regional: Educação, Cultura, Saúde, Culto ou Assistência social, Transporte e Administração, compreendendo ensino médio / ensino técnico / ensino profissionalizante / museu / ginásio / pequeno hospital / maternidade / delegacia de polícia / albergue / centro de reintegração / serviço funerário / velório / órgãos da administração pública municipal, estadual e federal / terminal de ônibus urbano / corpo de bombeiros / assemelhados;~~
- ~~IV. I4 - Instituições Especiais: Equipamentos Urbanos, compreendendo universidade / terminal rodoviário / aeroporto / hospital regional / cemitérios / estações de tratamento de água ou esgoto / estação geradora de energia elétrica / zoológico / torres de telefonia / assemelhados.~~

II. I2 - Instituição de Âmbito Vicinal: Cultura, Saúde, Assistência social, Educação fundamental, quadras esportivas, posto de saúde / igrejas ou locais de culto, asilos, orfanatos, agências de correio, bibliotecas, serviços funerários, subestações de energia elétrica, e assemelhados;

III. I3 - Instituição de Âmbito Regional: museu, ginásio poliesportivo, pequeno hospital, maternidade, delegacia de polícia, albergue, centro de reintegração, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, terminal de ônibus urbano, corpo de bombeiros, e assemelhados;

IV. I4 - Instituições Especiais: Equipamentos Urbanos, compreendendo universidade, terminal rodoviário, aeroporto, hospital regional, cemitérios, estações de tratamento de água ou esgoto, estação geradora e/ou subestação de energia elétrica, zoológico, torres de telefonia, e assemelhados. *(alterado conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019).*

Art. 95. São considerados usos industriais os abaixo:

- ~~I. P1 - Industrial Muito Leve: Atividades compatíveis com o uso residencial e virtualmente sem risco ambiental, compreendendo confecção / produtos alimentícios / produtos de papel, couro, material eletrônico / assemelhados;~~

- ~~II. P2 - Industrial Leve: Atividades diversificadas, virtualmente sem risco ambiental e de baixa incomodidade, compreendendo aparelhamento de pedras / fabricação de esquadrias e estofados / artigos de madeira e afins / artigos de vidros e afins / artigos plásticos / tecelagem / instrumentos musicais / serviços gráficos / assemelhados;~~
- ~~III. P3 - Industrial Médio: Atividades que possam acarretar risco ambiental leve, com baixa nocividade e média incomodidade, considerando-se para esta classificação a movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e ruídos.~~
- I. P1 - Industrial Muito Leve: Atividades compatíveis com o uso residencial e virtualmente sem risco ambiental e de baixa incomodidade, compreendendo confecções e facções, produtos alimentícios, produtos de papel, materiais eletrônicos, e assemelhados;**
- II. P2 - Industrial Leve: Atividades diversificadas, virtualmente sem risco ambiental e de baixa incomodidade, compreendendo marmorarias, produtos artesanais de madeira, vidro, plásticos e afins, indústrias gráficas, e assemelhados;**
- III. P3 - Industrial Médio: Atividades que possam acarretar risco ambiental leve, com baixa nocividade e média incomodidade, considerando-se para esta classificação a movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e ruídos;**
- IV. P4 - Atividades industriais específicas, passíveis de licenciamento somente nos distritos industriais (particulares ou públicos). *(alterado conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019).***

Art. 96. São considerados de uso agropecuário os abaixo:

- I. A1 – Agropecuária de pequena escala, compreendendo a produção rural familiar / de subsistência / hortifrutigranjeira / apicultura / agronegócios / assemelhados;**
- II. A2 – Agropecuária de média escala, compreendendo a produção extensiva / reflorestamento / criação animal extensiva / agronegócios / assemelhados.**

~~**Art. 97.** Para efeito de classificação das categorias de usos não residenciais, considera-se:~~

- ~~**I. NR1 compreendendo o conjunto das atividades descritas como C1 / S1 / I1;**~~
- ~~**II. NR2 compreendendo o conjunto das atividades descritas como C2 / S2 / I2 / P1;**~~
- ~~**III. NR3 compreendendo o conjunto das atividades descritas como C3 / S3 / I3 / P2;**~~

~~IV. NR4 compreendendo o conjunto das atividades descritas como C4 / S4 / I4 / P3 (Revogado conforme Lei Complementar 95, de 21 de agosto de 2109)~~

CAPÍTULO V - Dos Instrumentos da Política de Ordenamento Territorial

Art. 98. São considerados Instrumentos da Política de Ordenamento Territorial aqueles que serão objeto de políticas específicas visando à estruturação ou re-qualificação das suas áreas específicas através de investimentos públicos e privados propiciando regularização ou re-qualificação fundiária, urbanística e ambiental.

Seção I - Da Operação Urbana Consorciada Centro

~~**Art. 99.** A Operação Urbana Consorciada Centro é o conjunto de intervenções e medidas, coordenadas pelo Poder Público, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, visando potencializar o ganho de qualidade ambiental decorrente da reurbanização e re-qualificação do eixo atual da Rodovia SC-446 e das vias marginais, bem como a criação de “boulevard” comercial na área central.~~

Art. 99. A Operação Urbana Consorciada Centro é o conjunto de intervenções e medidas, coordenadas pelo Poder Público, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, visando potencializar o ganho de qualidade ambiental decorrente da reurbanização e re-qualificação do eixo atual da Rodovia SC-108 e das vias marginais, bem como a criação de “boulevard” comercial na área central. *(texto alterado pela Lei Complementar n. 62, de 24 de setembro de 2015).*

Art. 100. A Operação Urbana Consorciada Centro tem o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, realização de novos investimentos, melhorias sociais e a valorização ambiental, ampliando os espaços, organizando, o transporte coletivo, implantando melhorias de infra-estrutura e sistema viário

§ 1º. O perímetro da Operação Urbana Consorciada Centro está delimitado no Mapa de Instrumentos de Política Urbana, Anexo 5.

§ 2º. Poderão ser previstas na Operação Urbana Consorciada Centro, dentre outras medidas, a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente.

Art. 101. A Operação Urbana Consorciada Centro deverá ser aprovada por lei específica, na qual constará o plano da operação, sendo que após aprovada serão nulas as licenças e autorizações emitidas pela Prefeitura Municipal que estejam em desacordo com o Plano de Operação Consorciada Centro.

Parágrafo único. A lei prevista no “caput” poderá também prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação e poderão ser negociados livremente, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação e até o limite fixado pela mencionada Lei.

Seção II - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 102. Nas áreas discriminadas no Mapa de Instrumentos de Política Urbana, Anexo 5, o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, respeitado o coeficiente máximo de cada zona, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º. O Poder Executivo cobrará a título de outorga onerosa, a área de construção acima da área edificável permitida pelos coeficientes de aproveitamento básico das áreas específicas.

Art. 103. A Outorga Onerosa de Direito de Construir de que trata este artigo é a autorização do uso não permitido e do aumento do potencial construtivo através de utilização de valores diferenciados de taxas de ocupação e coeficiente de aproveitamento de lote/gabaritos, cujas contrapartidas poderão se dar em forma de obras, terrenos ou recursos monetários.

§ 1º. O produto da concessão de uso e aumento do potencial construtivo deverá ser obrigatoriamente aplicado no fomento de programas de melhoria urbana, constituição de espaços de recreação e lazer e de programas de preservação e/ou conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural.

§ 2º. As solicitações de Outorga Onerosa do Direito de Construir deverão ser avaliadas pelo Conselho da Cidade, que se manifestará de forma conclusiva sobre a

solicitação, aprovando ou rejeitando o projeto, podendo condicionar sua aprovação à adoção de medidas mitigadoras a serem executadas e custeadas pelo proponente.

Seção III - Transferência do Potencial Construtivo

Art. 104. Para fins desta lei, a Transferência do Potencial Construtivo é o instrumento que concede ao proprietário de imóvel, localizado em área de importância ambiental, de exercer em outro local, mediante a transferência do direito de construir destas áreas para outras propriedades.

Seção IV - Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios

Art. 105. As áreas de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios são os imóveis não utilizados ou subutilizados, encravados na malha urbana, com disponibilidade de serviços públicos, conforme disposto no Mapa de Instrumentos, Anexo 5.

Art. 106. Os proprietários dos imóveis compreendidos nas áreas de aplicação dos instrumentos constantes desta seção serão notificados para:

- I. apresentar projeto de parcelamento, construção, reforma ou ampliação no prazo máximo de dois anos a contar da averbação da notificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis;
- II. iniciar as obras do empreendimento, no prazo máximo de dois anos, a contar da aprovação do projeto;
- III. concluir as obras do empreendimento, no prazo máximo de cinco anos, a contar a partir da aprovação do projeto.

Art. 107. A notificação prevista no artigo anterior far-se-á por meio de servidor do órgão competente da Prefeitura Municipal, que a entregará pessoalmente, ao proprietário do imóvel, se este for pessoa física, em se tratando de pessoa jurídica, entregará a pessoa que tenha poderes de gerência geral, ou administrativa, devendo sempre, a notificação, ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Depois de três tentativas infrutíferas na efetivação da notificação pessoal, poderá se usar a notificação na forma de edital, publicada por três dias seguidos em jornal de grande circulação no Município, iniciando-se o prazo quarenta e oito horas depois da última publicação.

Art. 108. O proprietário que não der cumprimento a quaisquer das obrigações decorrentes da notificação prevista nos artigos anteriores, nos prazos fixados, ficará sujeito ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo.

Art. 109. O IPTU Progressivo no Tempo é um instrumento que autoriza a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados e que venham a caracterizar um processo de especulação imobiliária.

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado através de decreto e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitando a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ficará sujeito à desapropriação do mesmo, cuja indenização será paga com títulos da dívida pública, conforme previsto pelo art. 8º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001.

Art. 110. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva nos imóveis enquadrados nos termos deste capítulo.

Seção V - Do Direito de Preempção

Art. 111. O direito de preempção confere ao Poder Público a preferência na aquisição de áreas privadas pré-identificadas através de lei específica necessárias à futura implementação de equipamentos públicos e/ou espaços públicos de lazer.

CAPÍTULO VI - Das Áreas Programáticas

Art. 112. São consideradas áreas programáticas aquelas constantes do Mapa de Instrumentos, Anexo 5, que serão objeto de políticas específicas visando à regularização ou reurbanização de aglomerados habitacionais urbanos, assentamentos sub-normais e loteamentos irregulares, através de investimentos públicos e privados.

Art. 113. As áreas programáticas previstas são as seguintes:

- I. Área de Interesse Social 1 – AIS 1: aplicando-se a áreas de regularização fundiária;

- II. Área de Interesse Social 2 – AIS 2: aplicando-se a áreas de reurbanização;
- III. Área de Interesse Social 3 – AIS 3: aplicando-se a áreas ociosas para provisão habitacional;
- IV. Área de Desenvolvimento Incentivado – ADI: prevendo condições especiais para incentivar atividades econômicas visando propiciar desenvolvimento urbano.

Art. 114. As áreas programáticas referidas nos artigos anteriores deverão ser regulamentadas por legislação específica.

TÍTULO XIII - DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I - Do Planejamento Municipal

Art. 115. Entende-se por planejamento municipal para os fins desta lei, o conjunto de ações governamentais executadas em parceria, ou não, com a sociedade civil, e destinadas a promover a ordenação do solo urbano municipal, de modo que as ações antrópicas sejam menos impactantes possíveis para o meio ambiente.

Art. 116. O Sistema de Planejamento tem por objetivo tornar sustentável o Município de Cocal do Sul, aliando o desenvolvimento econômico à inclusão social de seus habitantes e à utilização ambiental equilibrada de seu território.

Art. 117. O Sistema de Planejamento no Município será composto por:

- I. Setor de Planejamento da administração direta, encarregados do planejamento setorial;
- II. Conselho Municipal da Cidade, encarregado da apreciação de planos propostos pelo Executivo e da iniciativa em questões de interesse do desenvolvimento e do planejamento local;
- III. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que deverá promover estudos, elaborar programas de treinamento técnico, doação de mudas, sementes e outros, visando à manutenção do trabalhador rural no campo;
- IV. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º. Compete à Secretaria de Planejamento o controle e avaliação das atividades municipais, em conjunto com todas as demais Secretarias, os órgãos administrativos, Comissões Municipais, Representantes de Entidades Comunitárias

e Entidades de Classe, bem como executar outras atividades determinadas na Lei específica de estruturação administrativa municipal.

§ 2º. Compete ao Conselho Municipal da Cidade a assessoria no diagnóstico situacional do Município, incentivando, facilitando e viabilizando o intercâmbio de informações e propostas com a comunidade, através da participação de entidades representativas, sindicatos, empresas e demais organizações, a quem caberá a discussão das políticas propostas na implantação e execução do Plano Diretor, bem como a fiscalização de sua observância.

Art. 118. Os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento Municipal poderão ser convocados:

- I. pelo Prefeito Municipal;
- II. pela Secretaria de Planejamento;
- III. pelo Conselho Municipal da Cidade.

Parágrafo único. Os órgãos competentes do Sistema de Planejamento Municipal deverão se reunir no mínimo quatro vezes ao ano, sendo que uma delas dar-se-á antes da elaboração final da Lei de Diretrizes orçamentárias do exercício seguinte.

Art. 119. O sistema de informações para o planejamento, centralizado na Secretaria de Planejamento, será alimentado por dados a serem encaminhados sistematicamente a cada semestre, pelos setores de planejamento das unidades da administração direta;

Parágrafo único. A natureza das informações, as fontes e a periodicidade das mesmas, serão estabelecidas por ato administrativo do Poder Executivo.

Art. 120. Os principais produtos do Sistema de Planejamento são:

- I. Plano Diretor Participativo do Município;
- II. Planos Diretores Setoriais;
- III. Planos e Programas Setoriais;
- IV. Projetos Especiais;
- V. Plano Plurianual;
- VI. Lei das Diretrizes Orçamentárias;
- VII. Orçamento Programa;
- VIII. Programas Locais;

- IX. Legislação Urbanística;
- X. Legislação Ambiental Municipal.

Art. 121. O Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes políticas, os objetivos, as estratégias de ação e as metas, inclusive aquelas relativas aos programas de duração continuada.

Art. 122. Os planos e programas setoriais e locais conterão os objetivos, metas, diretrizes, ações, financiamento e vinculação orçamentária específicos para cada setor ou área da Administração Municipal e serão elaborados em consonância com o Plano Diretor e o Plano Plurianual.

Art. 123. Através da Secretaria de Planejamento serão exercidas funções de apoio técnico ao processo de planejamento da seguinte forma:

- I. elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos e atividades;
- II. articulação político-social, responsável pela facilitação da negociação entre a Administração Municipal e outros agentes do planejamento, públicos ou privados;
- III. sistemática orçamentária, responsável pela elaboração, controle, acompanhamento e avaliação dos orçamentos plurianuais e anuais de forma integrada e consistente com o planejamento substantivo;
- IV. auto-desenvolvimento do planejamento, responsável pelo aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação do sistema às mudanças requeridas pela sociedade e pela Administração Municipal.

CAPÍTULO II - Da Gestão Municipal

Art. 124. A fim de garantir que a gestão do Município seja promovida de forma efetiva, sustentável e eficiente, o Município deverá ser dividido em regiões, conforme referido no art. 8º da presente lei, delimitadas pelo perímetro dos pólos de desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 125. Na gestão para o planejamento, o Município deve priorizar as demandas apresentadas pela sociedade civil em fóruns e audiências públicas, promovidas nos bairros, conjunto de bairros, localidades, conjunto de localidades, nas regiões de gestão para o planejamento e nas reuniões públicas promovidas pelo Conselho Municipal da Cidade.

CAPÍTULO III - Do Sistema de Fiscalização

Art. 126. O Executivo Municipal, através da Secretaria de Planejamento, elaborará e implantará um sistema de Fiscalização de caráter pedagógico, preventivo e educativo, e, punitivo, visando disciplinar os munícipes em relação as suas responsabilidades na observação e cumprimento da legislação seja de âmbito Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 127. O Sistema de Fiscalização, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento, que contará com corpo técnico especializado, compatível às suas funções fiscalizadoras de educação, prevenção e punição às transgressões, englobará:

- I. Fiscalização de Obras Particulares, Vigilância Sanitária;
- II. Fiscalização Tributária, Meio Ambiente e Saneamento Básico, Transporte;
- III. Fiscalização de Posturas Gerais.

Parágrafo único. O Sistema de Fiscalização exercerá a sua função fiscalizadora de forma descentralizada, formado por um corpo técnico multidisciplinar compatível com as suas funções e alocado em diferentes setores da Administração Municipal.

CAPÍTULO IV - Da Participação Popular

Art. 128. Para garantir a gestão democrática da Cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I. audiências públicas e debates com participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II. publicidade dos atos praticados;
- III. acesso aos interessados dos documentos e informações relativos aos atos praticados, inclusive com divulgação pela internet;
- IV. conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- V. iniciativa popular de projeto de lei, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Cocal do Sul;
- VI. iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VII. referendo popular e plebiscito, na forma da lei.

Art. 129. A gestão orçamentária participativa será garantida por meio a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da

lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal, conforme exigência da Lei Federal Nº 10.257/01.

Art. 130. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da Cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Poder Executivo com antecedência.

§ 1º. Anualmente, o Executivo submeterá ao Conselho Municipal da Cidade relatório de gestão do exercício e plano de ação para o próximo período.

§ 2º. Uma vez analisado pelo Conselho, o Executivo o enviará à Câmara Municipal e dará publicidade ao mesmo, por meio do jornal de maior circulação no Município.

CAPÍTULO V - Do Conselho Municipal da Cidade

Art. 131. Deverá ser criado o Conselho Municipal da Cidade, órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística e de política urbana, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Cidade será vinculado à Secretaria de Planejamento.

Art. 132. A constituição do Conselho Municipal da Cidade será estabelecida por legislação municipal.

Art. 133. Compete ao Conselho Municipal da Cidade:

- I. acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação;
- II. deliberar e emitir pareceres sobre as revisões sistemáticas e extraordinárias e proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;
- III. propor, avaliar, validar e acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais, decorrentes do Plano Diretor;
- IV. propor programas voltados ao aprimoramento do processo de planejamento e do desenvolvimento local;
- V. deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

- VI. gerir os recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- VII. monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e a aplicação da transferência do direito de construir;
- VIII. aprovar e acompanhar a implementação da Operação Urbana Consorciada Centro;
- IX. acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;
- X. zelar pela integração das políticas setoriais;
- XI. zelar pelo cumprimento das prescrições desta Lei Complementar;
- XII. deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;
- XIII. convocar, organizar e coordenar as conferências e assembleias territoriais;
- XIV. convocar audiências públicas;
- XV. elaborar e aprovar o regimento interno.

Art. 134. O Conselho Municipal da Cidade instituirá câmaras técnicas, denominadas “Câmaras Comunitárias Setoriais” constituídas de uma quantidade de membros a ser definida em lei própria, e podendo ser assim denominadas:

- a) Câmara Comunitária de Promoção Econômica;
- b) Câmara Comunitária de Ordenamento Territorial e Integração Regional;
- c) Câmara Comunitária de Meio Ambiente;
- d) Câmara Comunitária de Promoção Social;
- e) Câmara Comunitária de Mobilidade Urbana e Rural.

Art. 135. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional exclusivo ao Conselho Municipal da Cidade, necessário a seu pleno funcionamento.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Cidade definirá a estrutura do suporte técnico e operacional.

CAPÍTULO VI - Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 136. Deverá ser criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, formado pelos seguintes recursos:

- I. recursos próprios do Município;
- II. transferências inter-governamentais;

- III. transferências de instituições privadas;
- IV. transferências do exterior;
- V. transferências de pessoa física;
- VI. receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- VII. contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na lei do Plano Diretor, excetuada aquela proveniente do asfaltamento de vias públicas;
- VIII. rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- IX. doações;
- X. outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será gerido pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 137. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão aplicados exclusivamente nas seguintes ações:

- I. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II. ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
- III. implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- IV. proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- V. criação de unidade de conservação e de outras áreas de interesse ambiental;
- VI. promoção de ações de manutenção da unidade de conservação e de outras áreas de interesse ambiental, visando a integração da população e de turistas ao meio ambiente mediante realização de passarelas, trilhas ecológicas, banheiros públicos, etc.

CAPÍTULO VII - Do Sistema Municipal de Informações

Art. 138. O Executivo Municipal institucionalizará um sistema de informações para o planejamento como instrumento fundamental de apoio ao sistema de planejamento.

Art. 139. O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações através de dados fornecidos por todas as Secretarias da Municipalidade, para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º. O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

TÍTULO XIII - DA ARTICULAÇÃO REGIONAL

Art. 140. O Poder Executivo do Município, com assessoria do Conselho Municipal da Cidade, deverá promover junto aos Municípios da Região, Assembleias Territoriais de Política Urbana, em período a ser definido, com o objetivo de articular e promover uma política adequada de planejamento integrado, com vistas ao crescimento sócio-econômico equilibrado de suas áreas de influência.

TÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~**Art. 141.** Para viabilização das medidas apresentadas em cada área, as Secretarias Municipais competentes deverão, no prazo de seis meses, prorrogável uma única vez, por igual período, contados a partir da aprovação desta Lei, elaborar relatório contendo as prioridades, os prazos para execução e os recursos humanos e materiais necessários.~~

Art. 141. Para viabilização das medidas apresentadas em cada área, as Secretarias Municipais competentes deverão, a partir da aprovação desta Lei, elaborar relatório contendo as prioridades, os prazos para execução e os recursos humanos e materiais necessários. *(texto alterado pela Lei Complementar n. 62, de 24 de setembro de 2015).*

Art. 142. A concessão de quaisquer benefícios e incentivos fiscais aludidos por esta Lei, da qual decorra renúncia de receita, ficam condicionados ao prévio estudo do impacto orçamentário-financeiro da medida e ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 143. O Plano Diretor terá vigência por um período de 10 (dez) anos a contar da data de vigência desta Lei Complementar, devendo ser revisto após 5 (cinco) anos.

Art. 144. As alterações do Plano Diretor, decorrentes das revisões elaboradas pelo Executivo serão, obrigatoriamente, submetidas à apreciação de Conselho representativo dos diferentes segmentos da comunidade local, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concernentes a matérias de interesse local.

Art. 145. O Plano Diretor e suas revisões sistemáticas, bem como os seus instrumentos de implementação, após sua aprovação pela Câmara Municipal e sua promulgação pelo chefe do Executivo deverão ser divulgados pela imprensa oficial local e afixados, durante pelo menos 90 (noventa) dias, em todas as repartições públicas do Município, com vistas a garantir a informação a todos os interessados.

Art. 146. São instrumentos de implementação do Plano Diretor:

- I. as Normas de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, os Códigos de Obras e de Posturas;
- II. os Planos Setoriais de Educação, Saúde, Habitação, Drenagem, Sistema Viário, Transportes, entre outros;
- III. os Planos Temáticos de Proteção e Preservação Ambiental, de Turismo, entre outros;
- IV. os Planos Urbanísticos de Renovação Urbana, de Reurbanização, entre outros;
- V. o Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais que, à semelhança do Plano Diretor, têm abrangência sobre todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal;
- VI. o Código Tributário Municipal;
- VII. o Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal;
- VIII. as Leis Federais e Estaduais em vigor, respeitados os limites da autonomia municipal.

Art. 147. Fazem parte integrante desta lei, os seguintes Anexos:

- I. Mapa de Meio Ambiente – Anexo 1;
- II. Mapa de Sistema Viário – Anexo 2;
- III. Mapa de Intervenções – Anexo 3;
- IV. Mapa de Zoneamento – Anexo 4;
- V. Mapa de Instrumentos de Política Urbana – Anexo 5;

- VI. Quadro de Características de Uso e Ocupação das Zonas – Anexo 6;
- VII. Quadro de Classificação das Atividades por Zonas – Anexo 7;
- ~~VIII. Quadro de Descrição dos Perímetros das Zonas – Anexo 8;~~
- ~~IX. Quadro de Classificação do Sistema Viário – Anexo 9;~~
- ~~X. Quadro de Descrição das Intervenções Viárias – Anexo 10;~~
- ~~XI. Quadro de Descrição dos Instrumentos de Política Urbana – Anexo 11.~~
(revogados conforme Lei Complementar nº. 95, de 21 de agosto de 2019).

Art. 148. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 149. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Jarvis Gaidzinski, 01 de julho de 2008.

NILSO BORTOLATTO
Prefeito Municipal

TARCISO DE NONI
Secretário de Adm., Planej., Fazenda e
Finanças Públicas

~~QUADRO DE DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO DAS ZONAS – ANEXO 8~~ *(texto alterado pela Lei Complementar n. 62, de 24 de setembro de 2015).*

ZPA (MZIA)

~~Começa na confluência do Limite Municipal com o segmento 1-2, segue-se por esse e, depois, segue pelo segmento de rotas 2-19, Limite Municipal até o ponto inicial.~~

ZDC 1 (MZT)

~~É representada pela poligonal C1- C8.~~

ZDC 2 (MZT)

~~É representada pela poligonal C9- C17.~~

ZDC 3 (MZT)

~~É representada pela poligonal C18- C59.~~

ZDC 4 (MZT)

~~É representada pela poligonal C60- C68.~~

ZDE 1 (MZT)

~~É representada pela poligonal E1- E7.~~

ZDE 2 (MZT)

~~É representada pela poligonal E8- E11.~~

ZM 1 (MZU)

~~Começa na confluência da Rua Zeferino Euclides Furlan com a Avenida Valentin Fachin, segue-se por essa e, depois, segue em linha reta pelo segmento 31-30, Linha para paralela à Avenida Valentin Fachin, que dista 92 metros da mesma, segue pelo segmento de rotas 53-55, Avenida São João, Rua Santa Bárbara, segue pelo segmento de rotas 56-62, Rua Província de Bérgamo, linha paralela à Rua Guy Marcos Nunes de Souza que dista 28 metros da mesma, segue em linha reta pelo segmento 63-64, Rua Urussanga, Rua Carlos Drummond de Andrade, segue em linha reta pelo segmento 65-66, linha paralela à Rua Guy Marcos Nunes de Souza que dista 28 metros da mesma, Rua Zeferino Euclides Furlan até o ponto inicial.~~

ZM 2 (MZU)

~~Começa na confluência do segmento 27-26 com o segmento 26-67, segue-se por esse e, depois, Rua Existente, segue pelo segmento de rotas 68-74, Avenida Carlos Osellame, segue em linha reta pelo segmento 75-76, Rua Iadwiga Iablonski Biella, Rua Santo Gizenski, segue pelo segmento de rotas 77-45, 45-43, Rua Projetada "F", segue pelo segmento de rotas 42,41, 41-122, 122-123, Rua Pedro Lúcio Dalló, segue pelo segmento de rotas 78-81, Rua João Irineu Rosa, segue pelo segmento de rotas 82-84, linha paralela à Rua Alfredo del Priori que dista 23 metros da mesma, segue pelo segmento de rotas 85-92, Rua Jacintha Revivo, segue em linha reta pelo segmento 93-94, Rua Jacintha Redivo, segue em linha reta pelo segmento 95-96, Rua Lino Búrigo, Rua Chelsea, Rua Germano de Fáveri, segue em linha reta pelo segmento 97-98, Avenida Antonio Nunes de Souza, Avenida Itália, segue em linha reta pelo segmento 99-100, via sem denominação, linha paralela à Avenida Antonio~~

Nunes de Souza que dista 72 metros da mesma, segue pelo segmento de retas 101-27, 27-26 até o ponto inicial.

ZM 3 (MZU)

~~Começa na confluência da linha paralela à Avenida Valdemar Kleinumbing, que dista 23 metros da mesma, com a Rua Zeferino Euclides Furlan, segue-se por essa e, depois, linha paralela à Rua Guy Marcos Nunes de Souza, que dista 25 metros da mesma, linha paralela à Rua Paulino Búrigo, que dista 37 metros da mesma, linha paralela à Rua Dr. Edson Gaidzinski, que dista 33 metros da mesma, linha paralela à Rua Voluntários da Pátria, que dista 45 metros da mesma, linha paralela à Rodovia Maximiliano Gaidzinski, que dista 46 metros da mesma, segue pelo segmento de retas 102-105, linha paralela à Avenida Valdemar Kleinumbing, que dista 23 metros da mesma, até o ponto inicial.~~

ZM 4 (MZU)

~~É representada pela poligonal M1 — M13.~~

ZM 5 (MZU)

~~É representada pela poligonal M14 — M17.~~

ZPR 1 (MZT)

~~É representada pela poligonal R1 — R4.~~

ZPR 2 (MZT)

~~É representada pela poligonal R5 — R20.~~

ZPR 3 (MZT)

~~É representada pela poligonal R21 — R31.~~

ZPR 4 (MZT)

~~É representada pela poligonal R32 — R37.~~

ZMC (MZU)

~~Começa na confluência da Rua Maria de Lourdes Zaccaron Pagnan com a Rua Maximiliano Gaidzinski, segue-se por essa e, depois, segue em linha reta pelo segmento 108-109, linha paralela à Rua Ambrósio Dalló que dista 175 metros da mesma, segue em linha reta pelo segmento 110-111, linha paralela à Avenida Valdemar Kleinumbing, que dista 52 metros da mesma, segue em linha reta pelo segmento 112-113, linha paralela à Avenida Valdemar Kleinumbing, que dista 26 metros da mesma, segue pelo segmento de retas 105-102, linha paralela à Rodovia Maximiliano Gaidzinski, que dista 54 metros da mesma, linha paralela à Rua Voluntários da Pátria, que dista 45 metros da mesma, linha paralela à Rua Dr. Edson Gaidzinski, que dista 33 metros da mesma, linha paralela à Rua Paulino Búrigo, que dista 38 metros da mesma, linha paralela à Rua Guy Marcos Nunes de Souza, que dista 25 metros da mesma, Rua Zeferino Euclides Furlan, linha paralela à Rua Guy Marcos Nunes de Souza, que dista 25 metros da mesma, segue em linha reta pelo segmento 66-65, Rua Carlos Drummond de Andrade, Rua Urussanga, segue em linha reta pelo segmento 64-63, linha paralela à Rua Guy Marcos Nunes de Souza, que dista 25 metros da mesma, Rua Província de Bérnago, segue pelo segmento de retas 62-56, Rua Santa Bárbara, Avenida São João, segue pelo segmento de retas 55-53, linha paralela à Avenida Antonio Nunes de Souza, que dista 86 metros da mesma, segue pelo segmento de retas 28-27, 27-101, linha paralela à Avenida Antonio Nunes de Souza, que dista 62 metros da mesma, via sem denominação, segue em linha reta pelo segmento 100-99, Avenida Itália, Avenida Antonio Nunes de Souza, segue em linha reta pelo segmento 98-97, Rua Germando de Fáveri, Rua Chelsea, Rua Lino Búrigo, segue em linha reta pelo segmento 96-95, Rua Jacintha Redivo,~~

~~segue em linha reta pelo segmento 94-93, Rua Jacintha Redivo, segue pelo segmento de retas 92-85, linha paralela à Rua Alfredo del Priori, que dista 23 metros da mesma, segue pelo segmento de retas 84-82, Rua João Irineu Rosa, segue pelo segmento de retas 81-80, 80-106, 106-107, Rua Alfredo del Priori, Rua Benjamin Constant, Rua Maria de Lourdes Zaccaron Pagnan até o ponto inicial.~~

ZICS (MZU)

~~Começa no ponto 123 na Rua Ambrósio Dalló, segue pelo segmento de retas 123-119, Avenida Roberto Galli, Estrada Geral Linha Tigre, segue pelo segmento de retas 118-116, Avenida Valdemar Kleinumbing, segue em linha reta até o ponto 112, linha paralela à Avenida Valdemar Kleinumbing que dista 52 metros da mesma, segue em linha reta pelo segmento 111-110, linha paralela à Rua Ambrósio Dalló que dista 175 metros da mesma, segue em linha reta pelo segmento 109-108, Rua Maximiliano Gaidzinski, Rua Maria de Lourdes Zaccaron Pagnan, Rua Benjamin Constant, Rua Alfredo del Priori, segue pelo segmento de retas 107-106, 106-80, 80-78, Rua Pedro Lúcio Dalló até o ponto inicial.~~

ZR1 (MZR)

~~É representada pela poligonal RR1- RR4.~~

ZR2 (MZR)

~~É representada pela poligonal RR5- RR8.~~

ZR3 (MZR)

~~É representada pela poligonal RR9- RR24.~~

NUA 1 (MZIA)

~~Começa no ponto 128 da Estrada Rio Perso, segue pelo segmento de retas 128-135, rio sem denominação, segue pelo segmento de retas 136-138, Estrada Rio Perso até o ponto inicial.~~

NUA 2 (MZIA)

~~Começa no ponto 139 da Estrada Linha Ferreira Ponte, segue pelo segmento de retas 139-143, rio sem denominação, segue pelo segmento de retas 144-146, Estrada Linha Ferreira Ponte até o ponto inicial.~~

NUA 3 (MZIA)

~~Começa no ponto 147 da Estrada Linha Braço Cocal, segue pelo segmento de retas 147-153, Estrada Linha Braço Cocal até o ponto inicial.~~

NUD 1 (MZR)

~~Começa no ponto 154 no Limite Municipal, segue pelo segmento de retas 154-156, Rodovia Estadual SC 108, segue pelo segmento 157-158, Estrada Linha Rio Perso, segue pelo segmento 159-160, Limite Municipal até o ponto inicial.~~

NUD 2 (MZR)

~~Começa no ponto 161 no Limite Municipal, segue pelo segmento de retas 161-164, Limite Municipal até o ponto inicial.~~

~~Art. 18. Fica alterado o Quadro de classificação do Sistema Viário Anexo 9, Lei Complementar n. 16, de 01 de junho de 2008, conforme redação abaixo:~~

~~QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO – ANEXO~~

~~9 (texto alterado pela Lei Complementar n. 62, de 24 de setembro de 2015).~~

~~V1p - VIÁRIO ESTRUTURAL INTERMUNICIPAL PROVISÓRIA~~

~~SC 108 (Norte)~~

~~Acesso ao Centro.~~

~~Início: limite Urbano~~

~~Término: entroncamento com a Rua Jacintha Redivo~~

~~Rua Jacintha Redivo~~

~~Ligação Centro / Linha Espanhola.~~

~~Início: entroncamento com a SC 442~~

~~Término: entroncamento com a Linha Espanhola~~

~~SC 108 (Sul)~~

~~Acesso ao Centro.~~

~~Início: entroncamento com a Estrada Geral Linha Tigre~~

~~Término: entroncamento Rodovia Maximiliano Gaidzinski com a Avenida Valdemar Kleinumbing e Rua Ambrósio Dalló~~

~~Rua Ambrósio Dalló~~

~~Ligação Rodovia Maximiliano Gaidzinski com a Linha Espanhola.~~

~~Início: entroncamento com a Rodovia SC 108 / Rodovia Maximiliano Gaidzinski~~

~~Término: entroncamento com a Linha Espanhola e Linha Estação Cocal~~

~~V1 - VIÁRIO ESTRUTURAL INTERMUNICIPAL~~

~~SC 108 (Norte)~~

~~Ligação Criciúma com Cocal do Sul.~~

~~Início: limite municipal~~

~~Término: entroncamento com o Anel Viário~~

~~Anel Viário (V1_c01/ V1_c02 / V1_c03)~~

~~Contorno urbano, ligação Norte-Sul da SC 108, saídas para Urussanga e Criciúma.~~

~~Início: entroncamento com a Rodovia SC 108~~

~~Término: Rua Jacintha Redivo (Centro)~~

~~SC 108 (Sul)~~

~~Ligação Urussanga com Cocal do Sul.~~

~~Início: entroncamento com Anel Viário e Rua Ambrósio Dalló.~~

~~Término: limite municipal~~

Eixo Leste-Oeste (Sul)

Ligação Anel Viário com SC 442.

Início: entroncamento com o Anel Viário e a Linha Espanhola

Término: entroncamento com a SC 442

Linha Cabral

Ligação Anel Viário Criciúma com entroncamento da V1C03.

Início: entroncamento da V1C03

Término: entroncamento Anel Viário de Criciúma

Linha Estação Cocal

Ligação Estação Cocal com o início da Rua Ambrósio Dalló.

Início: Rua Ambrósio Dalló

Término: Limite municipal.

V2 - VIÁRIO ESTRUTURAL INTERMUNICIPAL SECUNDÁRIA

Linha Rio Galo

Ligação SC 108 / Eixo Leste-Oeste e Morro da Fumaça.

Início: entroncamento com a SC 108

Término: limite municipal Morro da Fumaça

Linha Cabral

Ligação Rua Alfredo Del Priori, Rua Ambrósio Dalló com o Anel Viário de Criciúma

Início: entroncamento com o Anel Viário

Término: limite municipal Morro da Fumaça

V3 - VIA ESTRUTURAL URBANA

SC 108 (Norte)

Acesso à cidade por Urussanga.

Início: entroncamento com Anel Viário

Término: entroncamento com a Rua Lino Búrigo

Rua São Marcos X SC 108

Sistema Binário com a SC 108.

Início: entroncamento com Av. Colina

Término: entroncamento com a Rua Lino Búrigo

Av. Antonio Nunes de Souza X Rua Demétrio Bettiol

Sistema Binário.

Início: entroncamento com a Rua Lino Búrigo

Término: entroncamento com a Av. Polidoro Santiago e Rua Guy Marcos Nunes de Souza

~~Av. Polidoro Santiago X Rua Dr. Edson Gaidzinski~~

~~Sistema Binário.~~

~~Início: entroncamento Rua Guy Marcos Nunes de Souza com a Av. Antonio Nunes de Souza e Rua Demétrio Bettiol~~

~~Término: entroncamento Rod. Maximiliano Gaidzinski e Rua Voluntários da Pátria~~

~~Rodovia Maximiliano Gaidzinski~~

~~Acesso à cidade por Criciúma.~~

~~Início: entroncamento da Av. Polidoro Santiago e Rua Voluntários da Pátria~~

~~Término: entroncamento com o Anel Viário e a Linha Tigre~~

~~Av. Valentin Fachin~~

~~Circulação urbana periférica.~~

~~Início: entroncamento com a Rua São Marcos e SC 108~~

~~Término: entroncamento com Rua Zeferino Euclides Furlan~~

~~Rua Jacinta Redivo~~

~~Acesso ao Anel Viário~~

~~Início: entroncamento com a Av. Antonio Nunes de Souza~~

~~Término: entroncamento com Anel Viário~~

~~Rua Guy Marcos Nunes de Souza~~

~~Circulação urbana periférica. _____~~

~~Início: entroncamento com a Av. Antonio Nunes de Souza~~

~~Término: entroncamento Rua Zeferino Euclides Furlan e Linha Ferreira Ponte~~

~~Rua Paulino Búrigo~~

~~Ligação Centro, Av. Polidoro Santiago, com a Rua Guy Marcos Nunes de Souza.~~

~~Início: entroncamento com a Av. Polidoro Santiago~~

~~Término: entroncamento com a Rua Guy Marcos Nunes de Souza~~

~~Rua Alfredo Del Priori~~

~~Ligação Centro, Av. Polidoro Santiago, com Anel Viário.~~

~~Início: entroncamento com a Av. Polidoro Santiago~~

~~Término: entroncamento com o Anel Viário, Rua Ambrósio Dalló, Linha Estação Cocal, Linha Espanhola.~~

~~Avenida Valdemar Kleinumbing~~

~~Ligação Rodovia Maximiliano Gaidzinski com Av. Roberto Galli.~~

~~Início: entroncamento com a Rodovia Maximiliano Gaidzinski~~

~~Término: entroncamento com a Av. Roberto Galli~~

Estrada Linha Tigre

Ligação SC 108 com Av. Roberto Galli (Perímetro Urbano).

Início: ~~entroncamento com a SC 108~~

Término: ~~entroncamento com a Av. Roberto Galli~~

Av. Roberto Galli

Ligação Avenida Valdemar Kleinumbing com a Estrada Linha Tigre

Início: ~~entroncamento com a Avenida Valdemar Kleinumbing~~

Término: ~~entroncamento com a Estrada Linha Tigre~~

Rua Zeferino Euclides Furlan

Ligação Av. Valentin Fachin com a Avenida Valdemar Kleinumbing

Início: ~~entroncamento com a Avenida Valdemar Kleinumbing~~

Término: ~~entroncamento com a Estrada Linha Tigre~~

Rua Linha Gabral

Ligação do Anel Viário de Criciúma até Rua Alfredo Del Priori.

Início: ~~entroncamento com a Rua Alfredo Del Priori~~

Término: ~~limite municipal com Criciúma~~

Linha Ferreira Ponte

Início: ~~entroncamento com a Rua Guy Marcos Nunes de Souza~~

Término: ~~limite de área de proteção ambiental.~~

Linha Vicentina

Início: ~~entroncamento com a Avenida Valdemar Kleinumbing~~

Término: ~~limite de área de proteção ambiental.~~

Linha Tigre

Início: ~~entroncamento com a Av. Roberto Galli~~

Término: ~~limite de área de proteção ambiental.~~

VR - VIA RURAL

Linha Rio Perse

Início: ~~Área de Proteção Ambiental~~

Término: ~~limite territorial com o município de Siderópolis.~~

Linha Tigre

Início: ~~Área de Proteção Ambiental~~

Término: ~~limite territorial com o município de Siderópolis~~

Linha Ferreira Pontes

Início: ~~Área de Proteção Ambiental~~
Término: ~~limite territorial com o município de Siderópolis~~

~~Linha Vicentina~~

Início: ~~Área de Proteção Ambiental~~
Término: ~~limite territorial com o município de Siderópolis~~

VC - VIA COLETORA

~~Avenida Itália~~

Início: ~~SC 108~~
Término: ~~Rua Fortunato~~

~~Rua Fortunato~~

Início: ~~Avenida Itália~~
Término: ~~Avenida Candiotto~~

~~Avenida Candiotto~~

Início: ~~SC 108~~
Término: ~~Rua Fortunato~~

~~Av. Colina~~

Início: ~~Av. Antonio Nunes de Souza~~
Término: ~~Rua Mario Lage~~

~~Rua Mario Lage~~

Início: ~~Av. Colina~~
Término: ~~Av. Felisberto~~

~~Av. Felisberto~~

Início: ~~Av. Antonio Nunes de Souza~~
Término: ~~Rua Mario Lage~~

~~Rua Primavera~~

Início: ~~Av. Antonio Nunes de Souza~~
Término: ~~Rua das Palmeiras~~

~~Rua Jorge Meneguel~~

Início: ~~Av. Antonio Nunes de Souza~~
Término: ~~Rua Machado de Assis~~

~~Rua Adão José De Souza~~

Início: ~~Rua Demétrio Bettiol~~
Término: ~~Rua Francisco Possamai~~

~~Rua Adair Pagnan~~

Início: ~~Rua Voluntários da Pátria~~
Término: ~~Av. Novo Hamburgo~~

Av. Carlos Osellame

Início: Rua Francisco Possamai

Término: Rua Jacomo Cechinel

Rua Zelsy Búrigo

Início: Rua João Dajori

Término: Rua Zeferino Euclides Furlan

Rua Criciúma

Início: Av. Chapecó

Término: Av. Novo Hamburgo

Rua Machado De Assis

Início: Rua Zelsy Búrigo

Término: Rua Gregório Rodrigues de Souza

Rua Conselheiro Stefano Napolini

Início: Rua Gregório Rodrigues de Souza

Término: Rua Adair Pagnan

Rua São Jorge

Início: Avenida Valentin Fachin

Término: limite do Rio Cocal

Rua João Dajori

Início: limite do Rio Cocal

Término: Rua Guy Marcos Nunes de Souza

Av. Chapecó

Início: Rua Criciúma

Término: Avenida Valdemar Kleinumbing

Av. Fernando Furlan

Início: Rua Criciúma

Término: Avenida Valdemar Kleinumbing

Rua Maximiliano Gaidzinski

Início: Rua Ambrósio Dallé

Término: Rua Adão Bosa

Rua Elias Rosso

Início: Rua Ambrósio Dallé

Término: Rua Alfredo Del Priori

Rua Francisco Possamai

Início: Rua Alfredo Del Priori

Término: Av. Carlos Osellame

Rua Das Palmeiras

Início: Rua Primavera

Término: Av. Carlos Osellame

Rua Jacomo Cechinel

Início: Av. Carlos Osellame

Término: Rua Antonio Cechinel

Rua Custódia M^a da Conceição

Início: Rua Antonio Cechinel

Término: Av. Beira Rio

Rua Benjamim Savi

Início: Av. Beira Rio

Término: Rua Alfredo Del Priori

Rua Projetada "A"

Início: Rua Ambrósio Dalló

Término: Rua Projetada "F"

~~Art. 19. Fica alterado o Quadro de Descrição das Intervenções Viárias – Anexo 10, Lei Complementar n. 16, de 01 de junho de 2008, conforme redação abaixo:~~

~~QUADRO DE DESCRIÇÃO DAS INTERVENÇÕES VIÁRIAS – ANEXO 10 (texto alterado pela Lei Complementar n. 62, de 24 de setembro de 2015).~~

~~DISPOSITIVOS VIÁRIOS~~

~~A 01 – Melhorias para entrada da cidade para quem vem de Urussanga. Adoção do sistema binário e ajuste geométrico viário e no passeio de pedestres, Rua São Marcos e Av. Antonio Nunes de Souza.~~

~~A 02 – Melhorias no acesso central. Adoção do sistema binário e ajuste geométrico viário e no passeio de pedestres, Av. Antonio Nunes de Souza e Rua Demétrio Bettiol~~

~~A 03 – Melhorias circulação central. Ajuste geométrico na rotatória central, distribuindo de forma eficaz o fluxo de veículos.~~

~~A 04 – Melhorias no acesso central para quem vem de Criciúma. Adoção do sistema binário e ajuste geométrico viário e no passeio de pedestres, Rua Dr. Edson Gaidzinski, Av. Dr. Polidoro Santiago, Rua Paulino Búrigo e Rua Voluntários da Pátria.~~

~~A 05 – Melhorias no dispositivo de distribuição, para quem vem de Criciúma (SC 108), entre as Av. Valdemar Kleinumbing, Rua Ambrósio Dalló e a Rod. Maximiliano Gaidzinski.~~

~~A 06 – Melhorias na distribuição, para quem vem de Criciúma, entre o acesso a área central (Rod. Maximiliano Gaidzinski) e o Anel Viário (V1_c03).~~

~~A 07 – Melhorias na distribuição do Anel Viário (V1_c03) para Anel Viário Criciúma, SC 108, Linha Espanhola, Rua Alfredo Del Priori, Rua Ambrósio Dalló e Linha Estação Cocal.~~

~~A 08 – Melhorias na distribuição do Anel Viário (V1_c03 / V1_c02) entre Centro e Estação Cocal, nas vias: Linha Espanhola, Rua Alfredo Del Priori, Rua Ambrósio Dalló e Linha Estação Cocal.~~

~~A 09 – Melhorias na distribuição entre o Anel Viário (V1_c02 / V1_c03) e a Linha Espanhola.~~

~~A 10 – Melhorias na distribuição do Anel Viário (V1_c01 / V1_c02) para o Centro.~~

~~A 11~~ — Melhorias na distribuição, de quem vem da SC 108 (município de Urussanga), entre o Anel Viário (V1_c01) e a Av. Antonio Nunes de Souza

~~A 12~~ — Melhorias na distribuição de quem vem de Urussanga, entre a SC 108 (acesso ao centro e Anel Viário) e a Linha Rio Galo (acesso a Urussanga, Morro da Fumaça e Rod. SC 442).

~~A 13~~ — Melhorias na distribuição entre a Linha Rio Comprudente e o Eixo de Ligação entre Anel Viário e a SC 442.

~~A 14~~ — Ampliações e Melhorias no acesso do Eixo Anel Viário - Rod. SC 442.

~~A 15~~ — Melhorias na distribuição de quem vem de Urussanga, entre a SC 108 (acesso ao centro e Anel Viário) e a Linha Rio Perso (via de acesso a área de proteção ambiental).

~~A 16~~ — Dispositiva em desnível para transpor o Rio Cocal.

SISTEMA VIÁRIO A CONSTRUIR

V1 - VIÁRIO ESTRUTURAL INTERMUNICIPAL

~~V1_c01~~ — Ligação entre estrada SC - 108/ Rua Jacintha Redivo.
Início: entroncamento estrada SC - 108 com o córrego (sem denominação)
Término: Rua Jacintha Redivo

V3 - VIA ESTRUTURAL URBANA

~~V3_c01~~ — Ligação entre a Av. Valentin Fachin / Rua Zeferino Euclides Furlan.
Início: entroncamento Rua São Jorge com a Av. Valentin Fachin
Término: entroncamento Rua Zeferino Euclides Furlan com o Rio Cocal

~~V3_c02~~ — Ligação Rua Guy Marcos Nunes de Souza / Av. Valdemar Kleinumbing.
Início: entroncamento Rua Guy Marcos Nunes de Souza com a Rua Zeferino Euclides Furlan
Término: entroncamento Av. Valdemar Kleinumbing e a Av. Chapecó

~~V3p_c03~~ — ajuste na geometria viária da Jacintha Redivo. Trecho com tratamento para sistema binário, aumentando a capacidade na circulação de veículos e pedestres

VR - VIA RURAL

~~VR_c01~~ — Ligação entre a Linha Estação Cocal / Linha Espanhola.
Início: entroncamento da Linha Estação Cocal com a Rua Projetada na Área Industrial 2
Término: até a Linha Espanhola

VC - VIA COLETORA

~~VC_c01~~ — Ligação entre a Rua Machado de Assis / Rua São Jorge.
Início: entroncamento Rua Machado de Assis com a Rua Zelsy Búrigo
Término: até a Rua São Jorge

VC_c02 — Ligação entre a Rua Primavera/ Av. Antonio Nunes de Souza.
Início: entroncamento Rua Primavera com a Rua Demétrio Bettiol
Término: até a Av. Antonio Nunes de Souza

VC_c03 — Ligação entre a Rua João Dajori/ Rua São Jorge.

SISTEMA VIÁRIO A MELHORAR (_m00)

V1 - VIÁRIO ESTRUTURAL INTERMUNICIPAL

V1_m01 — Linha Espanhola.

Início/Término: entroncamento Linha Estação Cocal, Rua Alfredo Del Priori, Rua Ambrósio Dalló e a V1_c03(proposta) até SC 442

V1_m02 — Rua Jacintha Redivo.

Início/Término: no trecho que liga a V1_c01(proposta) com a V1_c02(proposta)

V1_m03 — Linha Estação Cocal.

Início/Término: entroncamento Linha Espanhola, Rua Alfredo Del Priori, Rua Ambrósio Dalló e V1_c03(proposta) até a Estação Cocal.

V1_m04 — Rua Linha Cabral.

Início/Término: entroncamento da Rua Linha Cabral com a V1_c03(proposta) até a divisa do município em direção a Criciúma

V2 - VIÁRIO ESTRUTURAL INTERMUNICIPAL SECUNDÁRIA

V2_m01 — Linha Rio Galo e Linha Rio Comprudente.

Início/Término: entroncamento da SC 108 com a Linha Rio Galo, por toda extensão até a divisa do município do Morro da Fumaça

V3 - VIA ESTRUTURAL URBANA

V3_m01 — SC 108.

Início/Término: entroncamento SC 108 com a Estrada Geral da Linha Tigre até a Avenida Colina

V3_m02 — Av. Antonio Nunes de Souza e Rua São Marcos (Sistema Binário).

Início/Término: entroncamento da Avenida Colina com a Rua São Marcos e Av. Antonio Nunes de Souza até o entroncamento da Rua Lino Búrigo e Av. João Inocêncio de Aguiar com as mesmas

V3_m03 — Av. Antonio Nunes de Souza e Rua Demétrio Bettiol (Sistema Binário).

Início/Término: entroncamento da Rua Manhattan e Av. João Inocêncio de Aguiar com a Av. Antonio Nunes de Souza, Rua Demétrio Bettiol e a até o entroncamento Rua Octávio Scarpato e a Rua Guy Marcos Nunes de Souza com a Av. Dr. Polidoro Santiago

V3_m04 — Rua Dr. Edson Gaidzinski e Av. Polidoro Santiago (Sistema Binário).

Início/Término: entroncamento da Rua Octávio Scarpato e a Rua Guy Marcos Nunes de Souza com a Av. Dr. Polidoro Santiago, até o entroncamento da Rod. Maximiliano Gaidzinski com a Rua Voluntários da Pátria e a Av. Dr. Polidoro Santiago

~~V3_m05~~ – Rodovia Maximiliano Gaidzinski

~~Início/Término: entroncamento da Rua Voluntários da Pátria e a Av. Dr. Polidoro Santiago até o entroncamento da Estrada Geral Linha Tigre e a V1_c03(proposta)~~

~~V3_m06~~ – Avenida Valentin Fachin

~~Início/Término: entroncamento da Av. Antonio Nunes de Souza e Rua São Marcos com a Avenida Valentin Fachin até a Rua São Jorge~~

~~V3_m07~~ – Rua Jacintha Redivo

~~Início/Término: entroncamento da Av. Antonio Nunes de Souza até o entroncamento da V1_c01(proposta) e a Linha Espanhola~~

~~V3_m08~~ – Rua Guy Marcos Nunes de Souza

~~Início/Término: entroncamento da Av. Antonio Nunes de Souza até o entroncamento Rua Zeferino Euclides Furlan com a Linha Ferreira Ponte~~

~~V3_m09~~ – Rua Paulino Búrigo

~~Início/Término: por toda extensão, da Rua Guy Marcos Nunes de Souza até a Av. Dr. Polidoro Santiago~~

~~V3_m10~~ – Rua Alfredo Del Priori

~~Início/Término: por toda extensão, da Av. Dr. Polidoro Santiago até o entroncamento da Linha Espanhola, da Linha Estação Cocal, da Rua Ambrósio Dalló e da V1_c03(proposta)~~

~~V3_m11~~ – Avenida Valdemar Kleinumbing

~~Início/Término: por toda extensão, do entroncamento da Rodovia Maximiliano Gaidzinski com a Rua Ambrósio Dalló até o entroncamento da Linha Vicentina com a Av. Roberto Galli~~

~~V3_m12~~ – Rua Ambrósio Dalló

~~Início/Término: por toda extensão, do entroncamento da Rodovia Maximiliano Gaidzinski com a Avenida Valdemar Kleinumbing até o entroncamento da Linha Espanhola, da Linha Estação Cocal, da Rua Alfredo Del Priori e da V1_c03(proposta)~~

~~V3_m13~~ – Rua Zeferino Euclides Furlan

~~Início/Término: por toda extensão, do entroncamento com o Rio Cocal e da V3_c01(proposta) até o entroncamento da Linha Ferreira Ponte com a Rua Guy Marcos Nunes de Souza e a V3_c02~~

~~V3_m14~~ – Av. Roberto Galli

~~Início/Término: por toda extensão, do entroncamento Avenida Valdemar Kleinumbing com a Linha Vicentina até a Estrada Geral Linha Tigre~~

~~V3_m15~~ – Estrada Geral Linha Tigre

~~Início/Término: da Av. Roberto Galli até a Rodovia Maximiliano Gaidzinski (SC 108)~~

~~V3_m16~~ – Rua Linha Cabral

~~Início/Término: por toda extensão, da Rua Alfredo Del Priori até V1_c03(proposta)~~

~~VR~~ – VIA RURAL

~~Linha Rio Perso – início na área de proteção ambiental, até o limite territorial com Siderópolis.~~

~~**Linha Ferreira Ponte** – início na área de proteção ambiental, até o limite territorial com Siderópolis.~~

~~**Linha Vicentina** – início na área de proteção ambiental, até o limite territorial com Siderópolis.~~

~~**Linha Tigre** – início na área de proteção ambiental, até o limite territorial com Siderópolis.~~

·

~~**VC – VIA COLETORA**~~

~~**Av. Colina** – da Av. Antonio Nunes de Souza até a Rua Mario Lago.~~

~~**Av. Felisberto** – da Av. Antonio Nunes de Souza até a Rua Mario Lago.~~

~~**Rua Primavera** – da Av. Antonio Nunes de Souza até a Rua das Palmeiras.~~

~~**Rua Das Palmeiras** – da Rua Primavera até a Av. Carlos Osellame.~~

~~**Rua Jorge Meneguel** – da Av. Antonio Nunes de Souza até a Rua Machado de Assis.~~

~~**Rua Adão José De Souza** – da Rua Demétrio Bettiol até a Rua Francisco Possamai.~~

~~**Rua Francisco Possamai** – da Av. Carlos Osellame até a Rua Alfredo Del Priori.~~

~~**Rua Adair Pagnan** – da Rua Voluntários da Pátria até a Rua Conselheiro Stefano Naspolini.~~

~~**Rua Conselheiro Stefano Naspolini** – da Rua Adair Pagnan até a Rua Jorge Meneghel.~~

~~**Rua Machado De Assis** – da Rua Jorge Meneghel até Rua Zelsy Búrigo.~~

~~**Rua Zelsy Búrigo** – da Rua Machado de Assis até Rua Zeferino Euclides Furlan.~~

~~**Rua João Dajori** – da Rua Guy Marcos Nunes de Souza até o Rio Cocal.~~

~~**Rua São Jorge** – do Rio Cocal até a Avenida Valentin Fachin.~~

Art. 20. ~~Fica alterado o Anexo 11 do Quadro de Descrição dos Instrumentos de Política Urbana, da Lei Complementar n. 16, de 01 de junho de 2008, conforme redação abaixo:~~

QUADRO DE DESCRIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA - ANEXO 11 *(texto alterado pela Lei Complementar n. 62, de 24 de setembro de 2015).*

TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

TPC-1

~~Começa na confluência da Rua Fortunato com o segmento 1-2, segue-se por esse e, depois, segue pelo segmento de retas 2-6, segue pela linha paralela ao Córrego sem denominação que dista 33m do mesmo, via sem denominação, segue pelo segmento de retas 7-13, Perímetro Urbano, segue pelo segmento de retas 17-21, Rua Fortunato até o ponto inicial.~~

TPC-2

~~Começa na confluência da Avenida João Inocêncio de Aguiar com a Avenida Antonio Nunes de Souza, segue-se por essa e, depois, segue pelo segmento de retas 24-27, Rio Cocal, Avenida João Inocêncio de Aguiar até o ponto inicial.~~

TPC-3

~~Começa na confluência da Avenida Valdemar Kleinumbing, com o segmento 132-133, segue-se por esse e, depois, segue em linha reta pelo segmento 133-134, Rua Zeferino Euclides Furlan, segue em linha reta pelo segmento 135-136, Avenida Chapecó, segue em linha reta pelo segmento 137-138, Rua Zeferino Euclides Furlan, Avenida Valdemar Kleinumbing até o ponto inicial.~~

TPC-4

~~Começa na confluência do córrego sem denominação com a Avenida Novo Hamburgo, segue-se por esse e, depois, segue pelo segmento de retas 147-70, 70-69, córrego sem nome até o ponto inicial.~~

TPC-5

~~Começa na confluência da Rua Ângelo Peruchi Com a Rua Professor Paulo Galli, segue-se por essa e, depois, Rua Fernando de Fáveri, segue em linha reta pelo segmento 148-149, Rua Projetada 54, segue em linha reta pelo segmento 150-151, Rua Ângelo Peruchi até o ponto inicial.~~

TPC-6

~~É a área entre o segmento de retas 109-111, 111-114, 114-109.~~

TPC-7

~~Começa na confluência da Rua das Rosas com a Rua Antonio Cechinel, segue-se por essa e, depois, segue pelo segmento de retas 117-121, Rua Alfredo del Priori, segue em linha~~

~~reta pelo segmento 122-123, Rio Cocal, Rua Fernando Savi, segue em linha reta pelo segmento 115-116, Rua das Rosas até o ponto inicial.~~

~~TPC-8~~

~~Começa na confluência da Rua Ambrósio Dalló com o segmento 124-125, segue pelo segmento de retas 125-127, Rua Ambrósio Dalló até o ponto inicial.~~

~~TPC-9~~

~~Começa na confluência da Rua Linha Cabral com a Rua Projetada "F", segue-se por esse e, depois, segue pelo segmento de retas 128-131, Rua Linha Cabral até o ponto inicial.~~

PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

~~PEUC 1~~

~~Começa na confluência da Rua Eremilda Dalló Weil com o segmento 15-17, segue-se por esse e, depois, Perímetro Urbano, segue em linha reta pelo segmento 13-12, Rua Eremilda Dalló Weil até o ponto inicial.~~

~~PEUC 2~~

~~Começa na confluência da Rua Chelsea com a Rua Germano De Fáveri, segue-se por essa e, depois, Rua Hortênsia, Rua Jacintha Redivo, segue em linha reta pelo segmento 22-23, Rua Chelsea até o ponto inicial.~~

~~PEUC 3~~

~~Começa na confluência do Rio Cocal com a Rua Jorge Meneghel, segue-se por essa e, depois, Rua Içara, segue pelo segmento de retas 28-30, Rio Cocal até o ponto inicial.~~

~~PEUC 4~~

~~Começa na confluência da Rua Ugolino Teza com a Rua Guy Marcos Nunes de Souza, segue-se por essa e, depois, segue pelo segmento de retas 45-47, Rua Zeferino Euclides Furlan, segue pelo segmento de retas 152-154, 154-41, 41-44, Rua Ugolino Teza até o ponto inicial.~~

~~PEUC 5~~

~~Começa na confluência da Rua Zeferino Euclides Furlan com a Rua Guy Marcos Nunes de Souza, segue-se por essa e, depois, Avenida Fernando Furlan, segue em linha reta pelo segmento 48-49, Rua Zeferino Euclides Furlan até o ponto inicial.~~

~~PEUC 6~~

~~Começa na confluência da Avenida Novo Hamburgo com o segmento 144-145, segue-se por essa e, depois, segue pelo segmento de retas 145-146, 146-71, 71-70, 70-147, Avenida Novo Hamburgo até o ponto inicial.~~

~~PEUC 7~~

~~Começa na confluência da Rua Ademar Luiz Búrigo com a Rua Custódia Maria da Conceição, segue-se por essa e, depois, segue pelo segmento de retas 157-159, Avenida Beira Rio, Rua Benjamin Savi, segue pelo segmento de retas 160-120, 120-117, Rua Antonio Cechinel, segue em linha reta pelo segmento 155-156, Rua Ademar Luiz Búrigo até o ponto inicial.~~

~~PEUC 8~~

~~Começa na confluência da Rua Alfredo del Priori com a Rua Fernando Savi, segue-se por essa e, depois, Rio Cocal, segue em linha reta pelo segmento 123-122, Rua Alfredo del Priori até o ponto inicial.~~

~~PEUC 9b~~

~~Começa na confluência da Rua Ambrósio Dalló com a Rua Linha Cabral, segue-se por essa e, depois, Rua Alfredo Del Priori, segue pelo segmento de retas 161-164, Rua Ambrósio Dalló até o ponto inicial.~~

~~PEUC 9a~~

Começa na confluência da Rua Luiz De Noni com a Rua Alfredo del Priori, segue-se por essa e, depois, Rua Linha Cabral, Rua Ambrósio Dalló, Rua Luiz Denoni, Rua Henrique Kanarek, Rua Luiz De Noni, Rua Venceslau Biella, Rua Luiz De Noni, até o ponto inicial.

OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

OPU

Começa na confluência da Rua Maria de Lourdes Zaccaron Pagnan com a Rua Maximiliano Gaidzinski, segue-se por essa e, depois, segue pelo segmento de retas 62-65, Avenida Novo Hamburgo, segue pelo segmento de retas 66-68, córrego sem denominação, segue pelo segmento de retas 69-74, Rua David Osellame, segue em linha reta pelo segmento 75-76, via sem denominação, segue pelo segmento de retas 77-79, Rua Província de Bérgamo, segue pelo segmento de retas 27-25, 25-165, 165-166, Rua Santa Bárbara, Avenida São João, segue pelo segmento de retas 167-169, Perímetro Urbano, segue pelo segmento de retas 50-52, Rua Germano de Fáveri Rua Chelsea, Rua Lino Búrigo, segmento de retas 53-61, Rua Alfredo del Priori, Rua Benjamin Constant, Rua Maria de Lourdes Zaccaron Pagnan até o ponto inicial.

DIREITO DE PREEMPÇÃO

DP

Começa na confluência da Rodovia Maximiliano Gaidzinski com a Rua Ambrósio Dalló, segue-se por essa e, depois, segue pelo segmento de retas 62-63, 63-170, Rodovia Maximiliano até o ponto inicial.

ÁREA DE INTERESSE SOCIAL

AIS1-a

Começa na confluência da Linha paralela à Linha Braço Cocal que dista 30 metros da mesma com o segmento 82-83, segue-se por esse e, depois, segue pelo segmento de retas 83-90, Linha paralela à Linha Braço Cocal que dista 30 metros da mesma até o ponto inicial.

AIS1-b

Começa na confluência da Rua Olavo Bilac com a Rua Antonio Zanette, segue-se por essa e, depois, segue pelo segmento de retas 34-36, Rua Gregório Rodrigues de Souza, Rua Daniel Zanette, Rua Gastão Dajori, segue pelo segmento de retas 37-40, Rua Olavo Bilac até o ponto inicial.

AIS1-c

Começa na confluência da via sem denominação com a Avenida Carlos Osellame, segue-se por essa e, depois, segue pelo segmento de retas 108-110, via sem denominação até o ponto inicial.

AIS1-d

Começa na confluência da Rua Joinville com a Avenida Novo Hamburgo, segue-se por essa e, depois, Av. Cocal do Sul, segue em linha reta pelo segmento 139-140, Rua Joinville até o ponto inicial.

AIS1e

Começa na confluência da Rua Linha Cabral com a Rua Ambrósio Dalló, segue-se por essa e, depois, Perímetro Urbano, a Rua Projetada "F", Rua Linha Cabral Até o ponto inicial.

AIS 2a

Começa na confluência da Rua Santo Antonio com a Avenida São João, segue-se por essa e, depois, segue pelo segmento de retas 31-33, Avenida José Slovinski, Rua Santo Antonio até o ponto inicial.

AIS 2b

~~Começa na confluência da Avenida Hylário Guollo com a Av. Cocal do Sul, segue-se por essa e, depois, Avenida Novo Hamburgo, segue pelo segmento de retas 141-143, Avenida Hylário Guollo até o ponto inicial.~~

~~AIS3~~

~~Começa na confluência da Rua Zeferino Euclides Furlan com o segmento 47-46, segue-se por essa e, depois, segue em linha reta pelo segmento 46-45, Rua Guy Marcos Nunes de Souza, Rua Zeferino Euclides Furlan até o ponto inicial.~~

ÁREA DE DESENVOLVIMENTO INCENTIVADO

~~ADI 1~~

~~Começa na confluência do segmento 80-81 com a via sem denominação, segue-se por essa e, depois, Rua Projetada, Rua Projetada, segue em linha reta pelo segmento 80-81 até o ponto inicial.~~

~~ADI 2~~

~~Começa na confluência da linha paralela à SC-442, que dista 300 metros da mesma com o Limite Municipal, segue-se por esse e, depois, linha paralela à SC-442, que dista 300 metros da mesma até o ponto inicial. **(revogados conforme Lei Complementar nº. 95 de 21 de agosto de 2019).**~~

~~**Art. 21.** Fica alterado o Anexo 2 — Mapa do Sistema Viário, da Lei Complementar n. 16, de 01 de junho de 2008, que passa a ter redação conforme anexo a presente Lei Complementar.~~

~~**Art. 22.** Fica alterado o Anexo 3 — Mapa de Intervenções Urbanas, da Lei Complementar n. 16, de 01 de junho de 2008, que passa a ter redação conforme anexo a presente Lei Complementar.~~

~~**Art. 23.** Fica alterado o Anexo 4 — Mapa do Macrozoneamento/Zoneamento, da Lei Complementar n. 16, de 01 de junho de 2008, que passa a ter redação conforme anexo a presente Lei Complementar. **(alterados conforme Lei Complementar nº. 95 de 21 de agosto de 2019).**~~

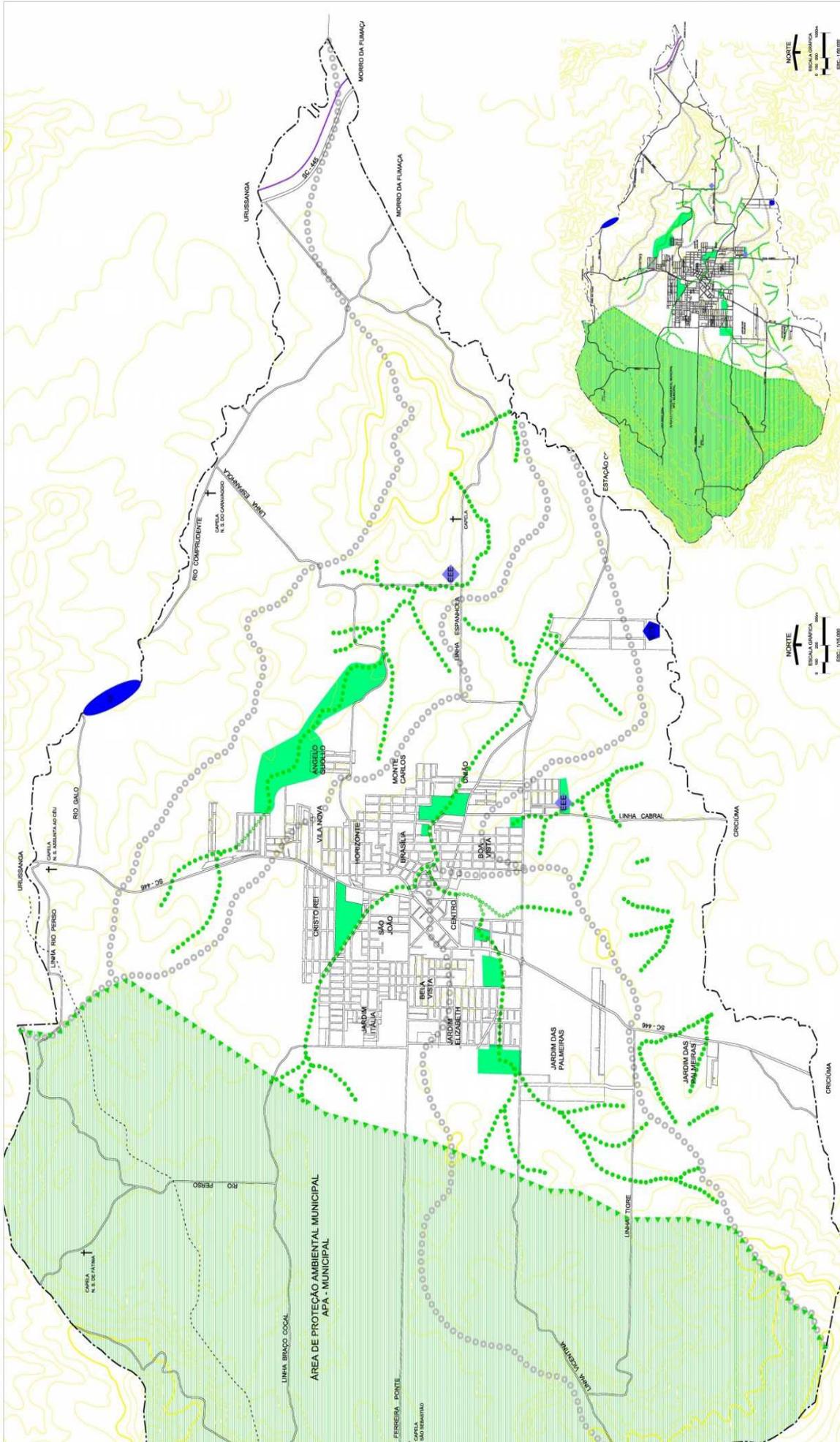
~~**Art. 24.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário.~~

Paço Municipal Jarvis Gaidzinski, 24 de setembro de 2015.

ADEMIR MAGAGNIN
Prefeito Municipal

CLEDIO FACHIN
Secretário de Adm., Planej., Fazenda e
Finanças Públicas



ANEXO 1
MAPA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES
REVISÃO 2019

NO DIRETOR PARTICIPATIVO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE
COCAL DO SUL

LEGENDA PADRÃO

- LIMITE MUNICIPAL
- LIMITE DA ALTA TENSÃO
- ▲ LIMITE DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
- LIMITE DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS

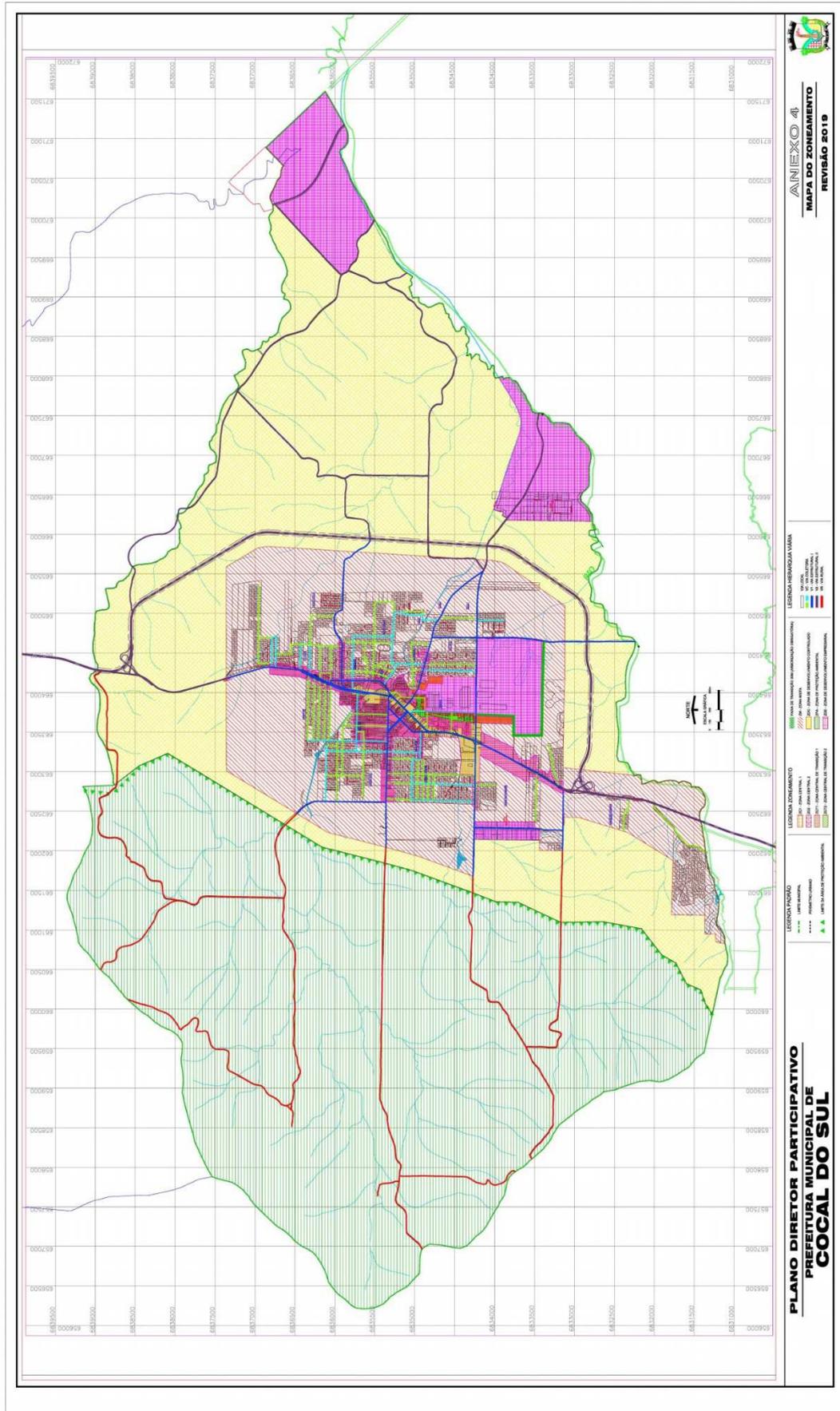
LEGENDA ÁREA URBANA

- ÁREA DE RESERVA AMBIENTAL
- ÁREA DE EQUIPAMENTO PÚBLICO DE LADRILHEIRO
- ÁREA DE EQUIPAMENTO PÚBLICO DE BARRIO

LEGENDA ÁREA URBANA

- ÁREA DE RESERVA AMBIENTAL
- ÁREA DE EQUIPAMENTO PÚBLICO DE LADRILHEIRO
- ÁREA DE EQUIPAMENTO PÚBLICO DE BARRIO

ESC.: 1:100.000



PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE COCAL DO SUL													
Quadro de Índices Urbanísticos do Zoneamento - Anexo VI													
CARACTERÍSTICAS DE DIMENSIONAMENTO E OCUPAÇÃO DOS LOTES													
ZONAS	DENOMINAÇÃO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO ⁽¹⁾			TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA (m MÍNIMA)	RECUOS (m) MÍNIMOS			GABARITO DE ALTURA MÁXIMO (m)	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	VAGAS
		MÍNIMO	BÁSICO	MÁXIMO				FRENTE	LATERAL	FUNDO			
MACRO ZONA URBANA	ZC1	Zona Central I	0,10	2,00	5,5 ⁽²⁾	365	Esquina: 16 Meio Quadra: 14	4 ⁽³⁾	Loja e Sobreloja: 0 H/5 > 2 ⁽⁴⁾ Acima:	18 ⁽¹¹⁾⁽¹³⁾	0,15 ⁽⁵⁾	Ver nota ⁽⁸⁾	
	ZC2	Zona Central 2	0,10	2,00	5,5 ⁽²⁾	365	Esquina: 16 Meio Quadra: 14	4 ⁽³⁾	Loja e Sobreloja: 0 H/5 > 2 ⁽⁴⁾ Acima:	35 ⁽¹¹⁾⁽¹³⁾	0,15 ⁽⁵⁾	Ver nota ⁽⁸⁾	
	ZCT1	Zona Central de Transição 1	0,10	2,00	5,5 ⁽²⁾	365	Esquina: 16 Meio Quadra: 14	4 ⁽³⁾	Loja e Sobreloja: 0 H/5 > 2 ⁽⁴⁾ Acima:	9 ⁽¹¹⁾⁽¹³⁾	0,15 ⁽⁵⁾	Ver nota ⁽⁸⁾	
	ZCT2	Zona Central de Transição 2	0,10	2,00	5,5 ⁽²⁾	365	Esquina: 16 Meio Quadra: 14	4 ⁽³⁾	Loja e Sobreloja: 0 H/5 > 2 ⁽⁴⁾ Acima:	18 ⁽¹¹⁾⁽¹³⁾	0,15 ⁽⁵⁾	Ver nota ⁽⁸⁾	
	ZM	Zona Mista	0,10	2,00	2,00	365	Esquina: 16 Meio Quadra: 14	4 ⁽³⁾	1,5 ⁽³⁾ 1,5 ⁽³⁾⁽⁴⁾⁽¹²⁾	9 ⁽¹¹⁾⁽¹³⁾	0,20 ⁽⁵⁾	Ver nota ⁽⁸⁾	
	ZDC	Zona de Desenvolvimento Controlado	0,10	1,00	1,00	1.000	2,0	5 ⁽³⁾	2 ⁽⁷⁾	3 ⁽¹¹⁾⁽¹³⁾	0,30 ⁽⁵⁾	Ver nota ⁽⁸⁾	
	ZDE	Zona de Desenvolvimento Empresarial	0,10	1,00	1,00	1.000	2,0	5 ⁽³⁾	2 ⁽⁷⁾	3 ⁽¹¹⁾⁽¹³⁾	0,20 ⁽⁵⁾	Ver nota ⁽⁸⁾	
	ZPA	Zona de Proteção Ambiental	0,00	0,10	0,10	20.000	NA	20 ⁽³⁾	5	3 ⁽¹¹⁾⁽¹³⁾	NA	NA	
	MZ1A - Interesse Macrozona de Ambiental												

(1) Não serão computadas neste coeficiente as áreas de serviço e de lazer, condomínios, halls e acesso do terreno, pavimentos de caixas d'água e barrilete, e garagens no subsol.

(2) Coeficiente autorizado mediante outorga onerosa - LC Nº 23, de 16 de dezembro de 2009. (texto alterado pela LC Nº 65, de 30 de novembro de 2016). (texto alterado através da LC Nº 68, de 23 de março de 2001)

(3) Nos lotes de esquina, o recuo em relação ao alinhamento com via pública secundária será de 4,0m.

(4) Recuo exigido nas 2 laterais.

(5) Em edificações multifamiliares, comerciais, institucionais ou de serviços, prever dispositivo para captação, retenção e reuso de águas pluviais.

(6) Recuo não é exigido para edificações destinadas ao lazer, serviço ou garagem.

(7) Recuo exigido em ambos os lados.

(8) Recuo exigido em ambos os lados.

(9) Uso residencial multifamiliar: 1 vaga por unidade Habitacional (UH) / Uso não-residencial: 1 vaga para cada 70 m² de construção somando-se as vagas comprometidas na via pública (considerar a vaga padrão de 5m).

(10) Uso residencial multifamiliar: 1 vaga por unidade Habitacional (UH) / Uso não-residencial: 1 vaga para cada 50 m² de construção somando-se as vagas comprometidas na via pública (considerar a vaga padrão de 5m).

(11) Uso Industrial: 1 vaga para cada 200 m² de construção.

(12) altura considerada da soleira do terreno (pavimento de descarga da edificação) até o piso do último pavimento habitado.

(13) será permitida construção do pavimento térreo (até 3m de altura) em uma das laterais em até 1/3 da profundidade do lote.

(14) A critério do município, poderá ser exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE COCAL DO SUL							
Quadro de Classificação das Atividades por Zonas - AnexoVII							
MACRO ZONAS	ZONAS	DENOMINAÇÃO	Vias Estruturais 1	Vias Estruturais 2	Vias Coletoras	Vias Locais	Vias Rurais
MZU - Macrozona Urbana	ZC1	Zona Central 1	R1, R2, R3, R4 C1, C2, C3, C4 S1, S2, S3, S4 I1, I2, I3, I4 P1	NA	R1, R2, R3, R4 C1, C2, C3, C4 S1, S2, S3, S4 I1, I2, I3, I4 P1	R1, R2, R3, R4 C1, C2, C3, C4 S1, S2, S3, S4 I1, I2, I3, I4 P1	NA
	ZC2	Zona Central 2	R1, R2, R3, R4 C1, C2, C3, C4 S1, S2, S3, S4 I1, I2, I3, I4 P1, P2, P3	NA	R1, R2, R3, R4 C1, C2, C3 S1, S2, S3 I1, I2, I3, I4 P1, P2	R1, R2, R3, R4 C1, C2, C3 S1, S2, S3 I1, I2, I3, I4 P1, P2	NA
	ZCT1	Zona Central de Transição 1	R1, R2, R4 C1, C2, C3, C4 S1, S2, S3, S4 P1, P2, P3	NA	R1, R2, R4 C1, C2, C3, C4 S1, S2, S3, S4 P1, P2, P3	R1, R2, R4 C1, C2, C3, C4 S1, S2, S3, S4 P1, P2	NA
	ZCT2	Zona Central de Transição 2	R1, R2, R3, R4 C1, C2, C3, C4 S1, S2, S3, S4 I1, I2, I3, I4 P1, P2	NA	R1, R2, R3, R4 C1, C2, C3, C4 S1, S2, S3, S4 I1, I2, I3, I4 P1, P2	R1, R2, R3, R4 C1, C2, C3, C4 S1, S2, S3, S4 I1, I2, I3, I4 P1, P2	NA
	ZM	Zona Mista	R1, R2, R3, R4 C1, C2, C3, C4 S1, S2, S3, S4 I1, I2, I3, I4 P1, P2, P3 A1	R1, R2, R3, R4 C1, C2, C3, C4 S1, S2, S3, S4 I1, I2, I3, I4 P1, P2, P3 A1	R1, R2, R3, R4 C1, C2, C3 S1, S2, S3 I1, I2 P1, P2 A1	R1, R2, R4 C1, C2 S1, S2 I1, I2 P1, P2 A1	NA
	ZDC	Zona de Desenvolvimento Controlado	R1, R2, R4 C1, C2, C3, C4 S1, S2, S3, S4 I1, I2, I3, I4 P1, P2, P3 A1, A2	R1, R2, R4 C1, C2, C3, C4 S1, S2, S3, S4 I1, I2, I3, I4 P1, P2, P3 A1, A2	NA	R1, R2 C1, C2 S1, S2, S3 I1, I2, I3 P1 A1, A2	R1, R2, R4 C1, C2, C3, C4 S1, S2, S3 I1, I2, I3 P1 A1, A2
MZIA - Macrozona de Interesse Ambiental	ZDE	Zona de Desenvolvimento Empresarial	NA	R1 C1, C2, C3, C4 S1, S2, S3, S4 I1, I2, I3, I4 P1, P2, P3, P4 A1, A2	NA	R1 C1, C2, C3, C4 S1, S2, S3, S4 I1, I2, I3, I4 P1, P2, P3, P4 A1, A2	NA
	ZPA	Zona de Proteção Ambiental	NA	NA	NA	R1 C1, C2 S1, S2 I1, I2 P1 A1, A2	R1 C1, C2 S1, S2 I1, I2 P1 A1, A2